



PROCESSO : 2.325-6/2015
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015
UNIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : DJALMA SABO MENDES JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER N° 4370/2016

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2015.
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.
CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTAS. DETERMINAÇÕES.
RECOMENDAÇÕES. PONTO DE CONTROLE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão** da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, referentes ao **exercício de 2015**, de responsabilidade do **Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, Defensor Público Geral**.

2. Os autos chegaram ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no período de **14/03/2016 a 28/03/2016** e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Djalma Sabo Mendes Júnior

b) Gerente de Contabilidade:

Klebson Leite Freire

c) Auditor de Controle Interno:

Édiulen Jesus de Arruda Leite

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria referente ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, constando as seguintes irregularidades:

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal dos servidores efetivos da Defensoria Pública, nos termos dos artigos 40 e 195, I da Constituição Federal.(Item 3.5.3).

Reincidente

2. EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da resolução Normativa TCE no 01/2007).



Ausência de formalização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos.(**Item 3.8.5.1**)

3. EB 11. Controle Interno. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE no 33/2012; resolução de Consulta TCE no 24/2008).

3.1 Provimento do cargo de Controlador Interno por servidor público não efetivo. (**Item 3.8.2.1.**)

4. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1 Provimento do cargo de Gerente de Contabilidade por servidor público não efetivo. (**Item 3.9.1.1.1**)

Gerente de Contabilidade - Sr. Klebson Leite Freire (Período 01/01/15 a 31/12/15)

5. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1 Ausência de registro contábil de receita de honorários de sucumbência (**Item 3.1.1.1.**)

5.2 Ausência de registro contábil de receita de rendimentos de aplicação financeira – receita mobiliária - no valor de R\$ 365,05 e de R\$ 2.852,91 no exercício correspondente. (**Item 3.1.1.2.**)

6. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1 **Contabilização** da receita de Contribuição Previdenciária dos servidores efetivos a maior, em R\$ 3.414.307,48, do valor efetivamente retido. (**Item 3.1.2.1**)

6.2 Divergência de informações entre os valores dos Restos a Pagar registrados no Anexo 17 da Lei 4.320/64 (Demonstração da Dívida Flutuante) e o demonstrativo constante no sistema FIPLAN (FIP 226). (**Item 3.6.1.1**)

6.3 Registro no Balanço Financeiro relativo ao saldo financeiro do exercício divergente dos saldos da totalidade das contas bancárias da Defensoria Pública. (**Item 3.9.4.1**)

Ordenador de despesa: Sr. Silvio Jefferson de Santana

Ordenador de despesa: Sr. Caio Cesar Buin Zumioti

7. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não



autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

7.1 Pagamento a maior de despesa com locação de veículo no valor de R\$ 2.034,67. (Item 3.2.1.1)

7.2 Realização de despesas ilegitimas, passíveis de ressarcimento, com multas decorrentes do pagamento em atraso das faturas de serviços de energia elétrica e telefonia, no total de R\$ 2.394,27. (Item 3.2.1.2)

Ordenador de despesa - Sr. Silvio Jefferson de Santana (Período 01/01/15 a 31/12/15)

Coordenadoria Administrativa Sistêmica - Sr. Ediulen Jesus de Arruda Leite (Período: 08/01/2015 a 30/04/2015)

Sra. Michele Vicente de Carvalho (Período: 30/04/2015 a 31/12/2015)

7.3 Pagamento de despesa a maior no valor de R\$ 6.392,65 por prestação de serviço de vigilância armada pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. com deficiência na disponibilização de vigilantes para posto 12 horas no Núcleo de Campo Verde, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. (Item 3.2.1.3)

Ordenador de despesa - Sr. Silvio Jefferson de Santana (Período 01/01/15 a 31/12/15)

Controladora Interna: Sra Adriana Silveira Henrique
(Período 28/02/2015 a 08/05/2015)

7.4 Pagamento de despesa a maior no valor de R\$ 2.185,92 relativo a prestação de serviços de vigilância armada pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. com deficiência na disponibilização de vigilantes para posto 24 horas no Núcleo de Tangara da Serra, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. (Item 3.2.1.4)

Ordenador de despesa - Sr. Silvio Jefferson de Santana (Período 01/01/15 a 31/12/15)

Ordenador de despesa - Sr. Caio Cesar Buin Zumioti (Período 01/01/15 a 31/12/15)

8. JB 13. Despesa. Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964; legislação específica do ente).

8.1 Concessão de adiantamento sem o detalhamento da destinação do recurso. (Item 3.9.2.1)

9. JB 14. Despesa. Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967;



legislação específica do ente).

9.1 Ausência de comprovação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, em desacordo com o artigo 14 do Decreto no 20/1999. (**Item 3.9.2.2.1**)

Gerente de Transportes – Sr. Fernando César Butareli de Miranda (Período – 01/01/15 a 31/12/15)

Coordenadora de Transportes- Sra Michelle Vicente de Carvalho (Período – 01/01/15 a 31/12/15)

Empresa Luiz Kawasaki Cia Ltda- EPP

Empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

10. JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente a despesa, não contemplada em classificação específica na resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Gerente de Transportes – Sr. Fernando César Butareli de Miranda (Período – 01/01/15 a 31/12/15)

Coordenadora de Transportes- Sra Michelle Vicente de Carvalho (Período – 01/01/15 a 31/12/15)

10.1 Ausência de pagamento do Licenciamento e Seguro DPVAT referentes a 03 (três) veículos no exercício de 2015, totalizando R\$ 708,06. (**Item 3.7.3.1.1**).

Empresa Luiz Kawasaki Cia Ltda- EPP

10.2 Cobrança a maior, no valor total de R\$ 2.034,67, na disponibilização de veículo para locação, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com os Srs. Caio Cesar Buin Zumioti e Silvio Jeferson de Santana. (**Item 3.2.6.1**)

Empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

10.3 Cobrança e recebimento irregular no valor de R\$ 6.392,65 por prestação de serviço de segurança armada 12 horas no Núcleo da Defensoria Pública de Campo Verde, em decorrência de deficiência na disponibilização de vigilantes para preenchimento adequado do posto, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com o Sr. Ediulen Jesus de Arruda Leite; a Sra Michele Vicente de Carvalho e o Sr. Silvio Jefferson de Santana. (**Item 3.2.6.2**)

10.4 Cobrança e recebimento irregular de valor - R\$ 2.185,92 - por prestação de serviço de segurança armada 24 horas no Núcleo da Defensoria Pública de Tangara da Serra em decorrência de deficiência de disponibilização de vigilantes para preenchimento adequado do posto, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com Sra Adriana Silveira Henrique e Sr. Silvio Jefferson de Santana. (**Item 3.2.6.3**)

Pregoeira - Thereza Cristina S. Peres (Período – 01/01/15 a 31/12/15)

11. GB 99. licitação. Grave. Irregularidade referente a licitação, não



contemplada em classificação específica na resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

11.1 acréscimo do valor dos itens que compõem o lote único para formação de Ata de Registro de Preços referente a prestação de serviço de vigilância eletrônica, acima do valor estabelecido no Termo de Referencia do Pregão no 11/2014. (**Item 3.3.10.1**)

7. Os responsáveis apresentaram documentos e alegações protocolados no TCE/MT conforme descrição do quadro abaixo:

Documento Externo/ doc. Digital	Data	Agente Público/Responsável
Documento_Externo nº 145580_2016_01 Doc. autos digitais nº 128094/2016	19/07/16	Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior
Documento_Externo nº 145580_2016_02 Doc. autos digitais nº 128097/2016	19/07/16	Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior
Documento_Externo nº 159716_2016_01 Doc. autos digitais nº 144396/2016	12/08/16	Sr ª Michele Vicente Carvalho
Documento_Externo nº 160636_2016_01 Doc. autos digitais nº 145630/2016	16/08/16	Sr ª Adriana Silveira Henrique
Documento_Externo nº 146870_2016_01 Doc. autos digitais nº 128917/2016	20/08/16	Empresa Luiz César Kawasaki
Documento_Externo nº 147354_2016_01 Doc. autos digitais nº 129527/2016	21/07/16	Empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda

8. O relatório técnico sugeriu, nos termos do § 1º do artigo 140 da Resolução TCE/MT nº14/2007 (Regimento Interno), a declaração de **revelia** para todos os efeitos, por meio de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito, do Defensor Público Sr. Sílvio Jefferson de Santana (Ordenador de Despesas); da Sr ª Thereza Cristina S. Peres (Pregoeira); do Sr. Édiulen Jesus de Arruda Leite (responsável pela Coordenadoria Administrativa Sistêmica) e do Sr. Klebson Leite Freire (Gerente de



Contabilidade), visto que, apesar de terem as justificativas para seus apontamentos apresentadas pelo gestor, Sr ° Djalma Mendes Sabo, não assinaram conjuntamente o documento enviado na defesa (Documento_Externo nº145580_2016_01 Doc. autos digitais nº 128094/2016 – fl. 29).

9. Após a análise das justificativas e documentos apresentados, a equipe técnica sugeriu determinações e concluiu que as irregularidades (1, 1.1; 3, 3.1; 4, 4.1; 5, 5.1; 6, 6.1, 6.3; 7, 7.2, 7.3, 7.4; 8, 8.1; 10, 10.3; 11, 11.1) permaneceram e as irregularidade (2, 2.1; 5, 5.2; 6, 6.2; 7, 7.1; 9, 9.1; 10, 10.1, 10.2, 10.4) foram sanadas.

10. Os interessados foram devidamente notificados para apresentar alegações finais.

11. As alegações finais foram **tempestivamente** protocoladas no dia 10 de outubro de 2016. O documento foi assinado pelo Defensor Público Geral, Djalma Sabo Mendes Júnior, pelo Primeiro Subdefensor Público Geral, Silvio Jeferson de Santana, pelo Segundo Subdefensor Público Geral, Caio Cezar Buin Zumioti e pela coordenadora financeira, Elaine Siqueira Vargas, na qual impugnaram as irregularidades remanescentes.

12. Nas alegações finais, afirmaram que os Srs. Silvio Jeferson de Santana e a servidora Thereza Cristina S. Peres estavam de férias à época da apresentação de defesa ao relatório preliminar de defesa ao que requereram o aproveitamento das alegações finais como defesa sem aplicar-lhes os efeitos da revelia em homenagem ao princípio da busca pela verdade real.

13. O Ministério Público de Contas acata o pedido com a devida análise das alegações finais para todos os subscritores.

14. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

16. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

17. Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

18. No caso em apreço, as contas merecem julgamento pela **regularidade com determinações legais**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos.

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal dos servidores efetivos da Defensoria Pública, nos termos dos artigos 40 e 195, I da Constituição Federal. **(Item 3.5.3).**



Reincidente

19. A defesa alega que o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência decorre da ausência de dotação orçamentária.
20. Afirma que o Governo do Estado estabeleceu para o orçamento da instituição o valor de R\$ 105.000.000,00 (Cento e Cinco Milhões de Reais), os quais foram executados em quase sua totalidade da seguinte forma:

Fonte	Descrição das despesas	Valor (R\$)
100	Pessoal e encargos Sociais	89.713.047,19
100	Outras despesas correntes	9.847.940,00
100	Investimentos	1.649.818,47
115	Pessoal e encargos Sociais	2.218.296,12
161	Outras despesas correntes	16.265,09
	Total	103.445.366,87

21. O gestor salienta que tem feito esforços para que seja regularizada a situação previdenciária do órgão, inclusive com o encaminhamento das informações atuariais do órgão para que se proceda a adesão à MTPREV.

22. Evidencia que o artigo 50 da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, prevê o descrito a seguir:

Art. 50. O Conselho de Previdência estabelecerá cronograma individualizado de implantação do MTPREV para os Poderes e Órgãos autônomos, no que se refere aos modelos de gestão, previsão e execução orçamentária, contribuições para o FUNPREV/MT, concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários.



§ 1º Enquanto não concluída a execução do cronograma individual de implantação de que trata o caput deste artigo, o sistema vigente quando da implantação desta lei será mantido.

23. O interessado conclui que não cabe a penalização do gestor por fato previsto em lei, pois o não recolhimento das cotas patronais apontadas se dá pela insuficiência de recursos para seu pagamento, bem como pelo fato do Conselho de Previdência ainda não ter instituído o cronograma de implantação da MTPREV para a Defensoria Pública do Estado, devendo ser mantido o sistema vigente na Instituição.

24. O **relatório técnico de defesa** entendeu que o valor retido e depositado como contribuição previdenciária para servidor ativo e inativo da Defensoria Pública não pode ser considerado relativo à sistema previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, haja vista que o sistema previdenciário nacional, tanto do Regime Geral quanto do Regime Próprio de Previdência, determina que o sistema contributivo envolva a participação de mais de uma parte, não se podendo falar em segurança com a participação apenas do empregado ou do servidor público.

25. Ensina que a matéria, pela relevância, tem status constitucional, observando-se que o art. 40 da Constituição Federal trata particularmente sobre o Regime Próprio de Previdência:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

26. A Lei 9.717/1998 dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos



estabelecendo o que segue:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União , dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito

Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I- Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II- Financiamento mediante recursos provenientes da União, **dos Estados, do**

Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - Cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes

possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e

participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e

inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - Registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII- Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e



orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira,

orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - Vedações de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de

parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - Vedações de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

27. O art. 6º da Lei 9.717/1998 ainda estabelece:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I- (...)

II - **Existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa**

(...)

IV -**Aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional**

V- Vedações da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - Vedações à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do

Governo Federal;

VII -Avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a [Lei 4.320, de 17 de março de 1964](#) e alterações subsequentes;

VIII - Estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX- Constituição e extinção do fundo mediante lei.

28. Assim, mostra que além das regras supracitadas fazerem parte de um rol



extenso de normas relacionadas ao regime próprio de previdência social, constata-se que não são aplicadas no caso em questão.

29. Observa-se que, além de não haver o recolhimento da contribuição do ente público (parte patronal), a qual não deve ser inferior à contribuição do servidor ativo, tampouco superior ao dobro desta contribuição, nos termos do art. 2º da supracitada lei, a conta para depósito deverá ser uma conta corrente previdenciária específica, diferentemente do que ocorre na Defensoria Pública, em que se observa depósitos de contribuintes servidores ativos e inativos/pensionistas em conta corrente com CNPJ do próprio órgão.

30. Além do mais, verifica-se que apesar dos valores depositados estarem financeiramente aplicados, é necessário que sigam as regras de aplicação estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o qual estabelece parâmetros para diversificação de investimentos estabelecidos na Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.

31. Constata-se, ademais, que como a retenção da contribuição previdenciária dos servidores não é facultativa, ou, seja, é obrigatório que o órgão público efetue a retenção na folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e aposentados, também é obrigatória a contribuição da parte patronal.

32. Dessa forma, e em vista do órgão não ter apresentado o cronograma de adesão com apresentação de ao menos uma previsão para sua adesão ao MTPREV. Portanto, sugere a manutenção do apontamento.

33. Nas **alegações finais**, afirmou-se que o recolhimento das cotas previdenciárias dos servidores comissionados para o INSS mostra a boa-fé da gestão.

34. Então, afirma que a Defensoria Pública não possui orçamento suficiente para arcar com os valores decorrentes das contribuições previdenciárias patronais dos



servidores efetivos do órgão, especialmente porque o orçamento vem sendo executado quase na totalidade.

35. Apresenta os julgamentos das contas anuais de 2013 e 2014 que não aplicou punições pela mesma irregularidade.

36. Afirma que, conforme determinações anteriores, o órgão está a regularizar a situação da ausência de contribuição previdenciária patronal com adesão ao MTPREV.

37. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser mantida, pois a Defensoria Pública Estadual não recolheu a cota previdenciária patronal dos servidores efetivos, mas o gestor não deve ser penalizado e as contas não devem ser julgadas irregulares pelas razões que passo a explicar.

38. Em 2016, a defensoria pública promoveu concurso público para a admissão de novos defensores. Em 2014, fez concurso para analistas (nível superior) e assistentes (nível técnico).

39. A expansão do número de membros e servidores alcança o interesse público primário, pois a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados consoante o disposto no art. 134 da Constituição Federal. Nesse contexto, é de amplo conhecimento a necessidade de ampliação da Defensoria Pública para os municípios interioranos, especialmente aqueles afastados dos municípios-pólos com o objetivo de que não só os ricos, mas também os mais necessitados tenham efetivo acesso ao Poder Judiciário.

40. Porém, a contribuição previdenciária pelo ente público também é exigência do interesse público primário.



41. Assim, verifica-se a mesma situação da análise das contas anuais de 2013 e 2014 (Acórdão 3.492/2015-TP e 724/2014): o Defensor Público Geral está obrigado a fazer escolhas trágicas, porque as necessidades são infinitas, mas o orçamento é limitado e a alocação de recursos para um lado o retira para outro. Toda decisão alocativa de recursos é também uma decisão desalocativa.

42. Em outras palavras, se recolhesse a contribuição previdenciária, a Defensoria incorreria em outra irregularidade por falta de recursos para fim diverso, ou, ainda pior, teria de abdicar de sua própria função típica de defesa dos necessitados prevista no art. 134 da Constituição Federal.

43. O trecho do voto do Conselheiro José Carlos Novelli no julgamento das Contas Anuais de 2013 da Defensoria, ainda atuais, são esclarecedores:

“Ademais, suscita ainda o defendant, que em negociações com o Secretário de Estado de Administração, foi elaborado projeto de lei para modificação e readequação das disposições legais relativas ao FUNPREV, de modo a propiciar o ingresso no Fundo dos órgãos que dele ainda não participam, dentre os quais a própria Defensoria Pública.

Com efeito, é fato público e notório, noticiado amplamente pela imprensa, que efetivamente se encontra em fase de aprovação nova lei disposta sobre o regime próprio estadual de previdência, a ser denominado de “MT PREV”, o que evidencia o insucesso do modelo vigente, tanto é verdade que a ele não aderiram até a presente data o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual.

Por outro lado, buscando dar efetividade à determinação formalizada por este Tribunal, o defendant trouxe para os autos, sob o protocolo nº 28.374-6/2013, ofício datado de 29/10/2013, dirigido ao Governador do Estado, nos seguintes termos:

“Considerando os seguidos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos julgamentos das contas anuais quanto à não adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV;

“Considerando que a Defensoria Pública não aderiu ao FUNPREV em virtude da insuficiência orçamentária para recolher 22% de contribuição Patronal;

Considerando que encontra-se tramitando um novo formato do FUNPREV, visando a reestruturação do Regime de Previdência;

Considerando que é desejo desta Gestão adotar as medidas visando a regularização da questão previdenciária, de acordo com o novo modelo proposto;



“Manifesto perante Vossa Excelência, na condição de Defensor Público Geral do Estado, que adotaremos as medidas necessárias visando a adesão ao novo FUNPREV, assim que vier a ser regulamentado”.

Assim, em face de toda controvérsia existente no âmbito do Estado de Mato Grosso, acerca do tema ora abordado, tenho como cumprida pelo gestor a determinação efetivada por esta Corte, por ocasião do exame das contas dos exercícios anteriores.

Em face da **situação financeira da Instituição, cujas necessidades orçamentária e financeira se encontram efetivamente subestimadas**, tenho como justificada a pendência relativa ao não recolhimento dos encargos patronais, devidos ao regime próprio de previdência, pelo que afasto o rótulo de irregularidade de natureza gravíssima constante dos autos.

No entanto, trata-se de falha que persiste e que deverá ser regularizada por ocasião da efetivação da adesão da Defensoria Pública ao regime próprio de previdência ora em fase de implantação (MT PREV). (p. 7)” (grifos nossos)

44. Ademais, o MTPREV ainda não é sistema consolidado no Estado, visto que uma das recomendações expedidas pelo TCE-MT para o Governador do Estado relativo às contas anuais de governo de 2015 foi a seguinte (Parecer prévio nº 1/2016):

“**10)** elabore cronograma, com prazos, metas e ações para estruturação do MTPREV no sentido de torná-lo apto a administrar o regime previdenciário próprio do Estado de Mato Grosso, com inclusão dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas (item 2.13) “

45. Em resumo, consoante a fundamentação supra exposta:

a) o sistema MTPREV ainda não foi adequadamente estruturado pelo Governo Estadual;

b) o **orçamento** destinado à Defensoria Pública no exercício de 2015 é possivelmente limitado, o que obriga o gestor a fazer **escolhas trágicas**.

46. Essas **razões** são suficientes para que as **contas de gestão** do exercício de 2015 da Defensoria Pública Estadual **não sejam julgadas irregulares**, pois os **impedimentos orçamentários** e a **inovação legislativa previdenciária** fazem presumir a **inexistência de má-fé do gestor**, visto que lhe foi proporcionada **pouca margem para**



conduta diversa.

47. No mesmo sentido, e em reforço ao argumento do parágrafo anterior, o Ministério Público de Contas entende ser **irrazoável** até mesmo a aplicação de **multa**. Desse modo, sugere que essa E. Corte de Contas emita **determinação** para que a **Defensoria Pública**

a) siga com os atos para aderir ao MTPREV segundo os cronogramas estabelecidos pelo Governo Estadual e

b) apresente plano orçamentário para que a Defensoria Pública inicie o recolhimento de contribuições previdenciárias segundo mandam o art. 40 da Constituição Federal e a Lei 9.717/1998 sem que, por outro lado, prejudique os seus objetivos institucionais típicos.

2. EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

2.1 Ausência de formalização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos. (Item 3.8.5.1)

48. A **defesa** afirma que, ao contrário do que foi apontado, a Defensoria Pública tem trabalhado de forma incisiva para regularizar todas as pendências referentes à formalização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos, e que encaminha para a total adequação aos moldes exigidos.

49. No intuito de comprovar o que foi alegado, a defesa evidencia que o Defensor Público Geral acatou a sugestão da Assessoria Especial por meio da CI nº 030/2014 e autorizou a criação da comissão para elaboração do Manual de Procedimentos Administrativos e do Manual de Gestores do Contrato, conforme documentos enviados no Doc. 02 às fls. 38 a 484 do Doc. autos digitais nº 128094/2016.



50. Enfatiza que do procedimento adotado pode-se constatar a existência e/ou que está sendo realizada a elaboração do Manual que visa à formalização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos, o que descaracteriza a aplicação de penalidade, apresentando fatos e documentos que seguem descritos nos parágrafos seguintes.

51. A Portaria nº 228/2014/DPG, de 19/08/2014, criou no âmbito da Defensoria Pública do Estado de MT a comissão para elaboração do Manual de Procedimentos Administrativos e do Manual de Gestores do Contrato, como demonstrado à fl. 43 do Doc. autos digitais nº 128094/2016, devendo essa comissão apresentar a minuta dos referidos manuais no prazo de 30 dias.

52. Apresentação da Ata da 1ª Reunião da Comissão de Elaboração do Manual de Procedimentos Administrativos e do Manual de Gestores de Contrato, à fl. 47 do Doc. autos digitais nº 128094/2016, em 26/08/2014.

53. A Portaria nº 253/2014 de 03/09/2014 versa sobre substituição de membro da comissão bem como inclusão de novos membros, tendo sido encaminhadas propostas de elaboração do Manual de Procedimentos Administrativos das Coordenadorias em 05/09/2014.

54. Informa sobre o fluxograma da Coordenadoria Administrativa Sistêmica, o qual abrange 5 (cinco) Gerências: de Protocolo; de Almoxarifado, Patrimônio e Manutenção; de Compras; de Transportes e de Contratos, devendo cada gerência apresentar suas propostas de acordo com as atividades desempenhadas diariamente. Informa ainda que o fluxograma da Coordenadoria é extenso, abarcando atividades variadas.

55. Descreve, em seguida, as atividades e fluxogramas de diversas gerências, bem como apresenta check-list para pagamentos.



-
56. Apresenta a minuta da Instrução Normativa que dispõe sobre normas para adiantamentos no âmbito da Defensoria Pública.
57. Apresenta, à fl. 170 do Doc. autos digitais nº 128094/2016, da Ata da 2ª Reunião da Comissão de Elaboração do Manual de Procedimentos Administrativos e do Manual de Gestores de Contrato, em 10/09/2014.
58. Apresenta o Manual do Gestor de Contratos, à fl. 173 do documento supracitado.
59. Apresentação, à fl. 298 do Doc. autos digitais nº 128094/2016, da Ata da 3ª Reunião da Comissão de Elaboração do Manual de Procedimentos Administrativos e do Manual de Gestores de Contrato, em 01/10/2014.
60. Apresenta a Portaria nº 306/2014/SDPG, a qual prorroga o prazo do término dos trabalhos da supramencionada Comissão por 30 (trinta) dias, a contar de 18/10/2014.
61. Apresenta a Comunicação Interna nº 044/CMS/AE/2014, a qual encaminha a minuta do Manual de Procedimentos Administrativos da Defensoria Pública, à fl. 309 do Doc. autos digitais nº 128094/2016 à Assessoria Jurídica e, posteriormente, à Coordenadoria de Informática e Estatística. Emissão do Parecer nº 537/2014 da Assessoria Técnica, à fl. 416 do documento, contendo a análise jurídica e propostas de alteração, acolhidas no Despacho do Secretário Geral da Defensoria Pública.
62. Constata-se, por fim, que o Manual de Procedimentos Administrativos foi publicado em Outubro de 2015, como demonstrado às fls. 489 à 556 do Doc. Autos digitais nº 128094/2016.
63. O **relatório técnico de defesa** entendeu que ficou comprovada a elaboração do Manual de Procedimentos Administrativos pela Defensoria Pública do



Estado de Mato Grosso, no qual estão contidas informações relativas à estrutura das Coordenadorias, suas atribuições e a legislação cabível que as ampara e o fluxograma das atividades.

64. De acordo com o Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública publicado pelo Tribunal de Contas/MT, há a necessidade de definição de mecanismos específicos de controle sobre as operações, sendo que as rotinas e procedimentos devem ser formalizados através de fluxogramas e traduzidos em instruções normativas.

65. Dessa forma, opinou por **sanar** a irregularidade, em vista de que o Manual de Procedimentos Administrativos foi implementado e publicado em Outubro/2015, mas com a **determinação** de que sejam elaboradas as Instruções Normativas relativas aos procedimentos administrativos usuais do órgão, utilizando-se como referência o Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno encontrado no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/253, e orientando-se pelos quadros às fls. 36 a 38 da referida publicação.

66. O Ministério Público de Contas considera que o gestor buscou resolver a irregularidade decorrente da ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

67. Nesse sentido, consoante a equipe técnica, opina pela expedição de **determinação** para que sejam elaboradas as Instruções Normativas relativas aos procedimentos administrativos usuais do órgão, utilizando-se como referência o Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno encontrado no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/253, e orientando-se pelos quadros às fls. 36 a 38 da referida publicação.



3. EB 11. Controle Interno. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

3.1 Provimento do cargo de Controlador Interno por servidor público não efetivo. (Item 3.8.2.1.)

68. A **defesa** afirma que o apontamento foi solucionado após a realização, pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, do 1º Concurso Público para provimento de cargos efetivos de apoio administrativo, cujo resultado foi homologado em meados de 2015.

69. Informa ainda que nomeou concursados da área contábil e jurídica para compor a equipe de controle interno.

70. O interessado alega que no exercício de 2015, período em transição, foi necessária a permanência dos responsáveis, à época, para o repasse das informações aos servidores concursados e, diante das providências adotadas, solicita que não seja imputada penalidade ao gestor do órgão.

71. Relata que o cargo de Coordenador de Controle Interno, antes ocupado por um servidor comissionado, foi substituído inicialmente pelo servidor efetivo Sr. Fernando Stuchi Reis e atualmente pelo servidor, também efetivo, Sr. Valter Getulio Pedrotti Junior, conforme demonstrado no Doc. 2 à fl. 558 do Doc. autos digitais nº 128094/2016, em decorrência do pedido de exoneração do primeiro efetivo nomeado.

72. O **relatório técnico de defesa** verificou que a nomeação dos servidores efetivos foi publicada em 30/06/2015.

73. Constata-se, outrossim, que a nomeação da Sra. Marla Leslie Alves Bitencourt para o cargo de controlador interno foi em 08/05/2015, tendo a mesma assumido essa atribuição até 31/12/2015.



74. Apura-se, por sua vez, que a nomeação de servidor efetivo para o cargo de controlador interno foi em 01/03/2016, ou seja, 9 meses após sua nomeação.

75. Dessa forma, constata-se que no exercício de 2015 o último servidor comissionado a assumir o cargo de controlador interno, Sra. Marla Leslie Alves Bitencourt, o teria feito há apenas menos de dois meses antes dos servidores efetivos serem nomeados, tendo, portanto, a Administração confiado à servidora as responsabilidades do cargo de Coordenador de Controle Interno, permitindo, dessa forma, que a servidora comissionada respondesse pelas atribuições do cargo durante o restante do exercício de 2015.

76. Não se comprova, ademais, que o servidor efetivo foi lotado no setor de Controle Interno do órgão, comprovando que tenha recebido o repasse das informações e orientações por parte da servidora comissionada.

77. Assim, a **equipe técnica** opina por **manter** o apontamento.

78. Nas **alegações finais**, o gestor alegou que à medida que os servidores efetivos tomavam posse, começaram a ser designados para os setores que demandam atuação de concursados, dentre eles a coordenadoria de controle interno e a coordenadoria financeira.

79. Assim, alega que após o período de adaptação/aprendizagem dos servidores efetivos, passaram a atuar nos cargos de natureza permanente.

80. Ao final, salienta que o cargo de controlador de controle interno é ocupado pelo servidor efetivo Valter Getulio Pedrotti Junior e que o Analista Contador Rudi José Kleinhans Júnior assumiu a responsabilidade contábil da instituição.

81. O **Ministério Público de Contas** entende que assiste razão à defesa, porque a adaptação dos servidores efetivos para ocupar chefias exige um tempo de



adaptação, que foi respeitado com razoabilidade pelos gestores já que:

- a) A homologação do concurso público para servidores ocorreu em 20 de maio de 2015 (D.O.E 26538);
- b) O servidor efetivo Fernando Stuchi Reis de Oliveira foi nomeado (ato 034/2016) para o cargo de coordenador de controle interno em 1 de março de 2016 (D.O.E 26728). Posteriormente, o servidor foi exonerado em razão da nomeação (23 de junho de 2016) e posse no cargo de analista judiciário do TRE-MT;
- c) Então, o servidor efetivo Valter Getulio Pedrotti Junior (ato 130/2016) foi nomeado para o cargo de coordenador de controle interno em 14 de julho de 2016 (D.O.E 26818).

82. Portanto, O Ministério Pública de Contas opina por sanar a irregularidade.
83. Todavia, para atender ao princípio da publicidade, recomenda-se que a Defensoria Pública atualize seja ágil na atualização do lotacionograma do portal da transparência do seu sítio eletrônico para esclarecer quais servidores são efetivos e os cargos comissionados que ocupam, especialmente aqueles exclusivos para servidores efetivos.

- 4. KB 10. Pessoal. Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
- 4.1 Provimento do cargo de Gerente de Contabilidade por servidor público não efetivo. (Item 3.9.1.1.1.)**

84. A **defesa** afirma (fl. 06 do Doc. autos digitais nº 128094/2016) que o apontamento foi solucionado após a realização, pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, do 1º Concurso Público para provimento de cargos efetivos de apoio



administrativo, cujo resultado foi homologado em meados de 2015.

85. Destaca a nomeação do servidor efetivo Sr. Rudi José Kleinhans Junior, analista contador, para assumir a responsabilidade contábil da Instituição, como se comprova no Doc. 04 às fls. 561 do Doc. autos digitais nº 128094/2016.

86. O **relatório técnico de defesa** verificou (fl. 561 do Doc. autos digitais nº 128094/2016) a publicação do Ato nº 111/2015 nomeando os candidatos aprovados em concurso público para a Defensoria Pública de MT. No entanto, não se constata a nomeação do Sr. Rudi José Kleinhans Junior para a função de Coordenador Contábil do órgão.

87. Entendeu que a Administração Superior permitiu que as atribuições da Gerência de Contabilidade fosse efetuada por servidor comissionado durante o exercício de 2015, mesmo após a nomeação de servidor efetivo para o cargo de contador.

88. Esclareceu que as atividades contábeis são permanentes na administração pública e devem ser realizadas por servidor efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, entendimento também exarado por esta Corte de Contas na Resolução de Consulta nº 37/2011 disposta a seguir:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011. CONSULTA. PESSOAL.
ADMISSÃO.**

**PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR.
REGRA:**

PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, **não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração**, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

89. Dessa forma, a justificativa de que o apontamento teria sido solucionado após a nomeação do servidor efetivo para o cargo de contador não procederia, haja vista



a Administração ter mantido na função de Coordenador Contábil do órgão o servidor comissionado Sr. Klebson Leite Freire, sobre o qual recai as responsabilidades da atribuições inerentes ao cargo no exercício de 2015.

90. Assim, a equipe técnica opinou por **manter** o apontamento.

91. Nas **alegações finais**, o gestor alegou que à medida que os servidores efetivos tomavam posse, começaram a ser designados para os setores que demandam atuação de concursados, dentre eles a coordenadoria de controle interno e a coordenadoria financeira.

92. Assim, alega que após o período de adaptação/aprendizagem dos servidores efetivos, passaram a atuar nos cargos de natureza permanente.

93. Ao final, salienta que o cargo de controlador de controle interno é ocupado pelo servidor efetivo Valter Getulio Pedrotti Junior e que o Analista Contador Rudi José Kleinhans Júnior assumiu a responsabilidade contábil da instituição.

94. O **Ministério Público de Contas** entende que assiste razão à defesa, pois a adaptação dos servidores efetivos para ocupar chefias exige um tempo de adaptação, que foi respeitado com razoabilidade pelos gestores já que:

a) A homologação do concurso público para servidores ocorreu em 20 de maio de 2015 (D.O.E 26538);

b) O servidor efetivo Rudi José Kleinhans Júnior **foi nomeado** para o cargo de Gerente de Contabilidade em 3 de outubro de 2016 (D.O.E 26874) pelo ato 174/2016.

95. Portanto, O Ministério Pública de Contas opina por sanar a irregularidade.

96. Todavia, para atender ao princípio da publicidade, reitera-se a recomendação para que a Defensoria Pública atualize seja ágil na atualização do



lotionograma do portal da transparência do seu sítio eletrônico para esclarecer quais servidores são efetivos e os cargos comissionados que ocupam, especialmente aqueles exclusivos para servidores efetivos.

Gerente de Contabilidade - Sr. Klebson Leite Freire (Período 01/01/15 a 31/12/15)

5. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1 Ausência de registro contábil de receita de honorários de sucumbência. (**Item 3.1.1.1.**)

97. A **defesa** alega que o recurso que se encontra disponível na Conta Corrente 1041.049-X (conta honorários sucumbência) é proveniente de honorários advocatícios percebidos nos processos com atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

98. No entanto, afirma que a Coordenadoria Financeira do órgão encontra dificuldades para realizar o registro da receita no Sistema FIPLAN durante a execução, uma vez que a Defensoria Pública não recebe informações do Tribunal de Justiça quanto aos valores de honorários sucumbenciais percebidos em cada processo, bem como o nome do depositante, e ainda, o aviso de lançamento de valores na conta.

99. Segue relatando que a Secretaria da Fazenda SEFAZ, gestora do FIPLAN, já foi acionada para orientar em como proceder quanto ao registro da citada receita e não efetuou o devido retorno com a solução para o problema.

100. Afirma que se trata de uma particularidade da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, pois neste caso é possível ser reconhecida uma receita que não



seja efetivamente da Defensoria e para isso o Sistema FIPLAN teria que ser adaptado para a efetivação do registro da receita dos honorários em discussão.

101. O **relatório técnico de defesa** analisa que os documentos enviados pelo defendant (fl. 566 do Doc. autos digitais nº 128094/2016) relacionam-se à criação do Fundo de Aperfeiçoamento Jurídico da Defensoria Pública de MT (FUNADEP), por meio da Resolução nº 55/2012/CSDP, que prevê a execução e o recebimento de verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública.

102. Conforme a Resolução nº 55/2012, constituem receitas do FUNADEP:

- I- honorários de sucumbência decorrentes da atuação da Defensoria Pública inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos;
- II- recursos orçamentários, observada a legislação vigente;
- III- doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de empresas públicas, privadas, de economia mista, de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e outras eventuais receitas;
- IV- os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- V- as transferências de outros fundos;
- VI- outros recursos que lhe foram destinados.

103. Segundo a equipe técnica, a expectativa de recebimento de receitas sucumbenciais se inicia em 2012, com a publicação da supracitada resolução e até o presente momento não houve efetiva providência por parte da Defensoria Pública em efetuar o registro contábil adequado da mencionada receita.

104. Conforme anteriormente exposto no relatório preliminar, o responsável pelo registro contábil, estando ciente de existência da receita de sucumbência, deve solicitar ao setor de Planejamento e Orçamento do Órgão sobre a necessidade de se requisitar à Secretaria de Planejamento do Estado a inserção de rubrica correspondente



para o registro de receita de serviço – receita de honorários de sucumbência, haja vista a previsão para sua arrecadação estar vigente a partir de 2012, com a publicação da Resolução nº 55/CSDP.

105. Sendo que não se demonstrou qualquer ação/solicitação nesse sentido, **a equipe técnica opina por manter o apontamento.**

106. **Nas alegações finais**, o gestor requer o afastamento da irregularidade porque o Tribunal de Contas jamais teria recomendado ou orientado a Defensoria Pública a inserir a rubrica correspondente aos honorários de sucumbência para o correto registro da receita de serviço.

107. Assim, conforme tomou conhecimento, a Defensoria Pública teria feito a devida requisição à SEFAZ para se adequar ao sistema FIPLAN, que, hoje, já opera com a disponibilização da opção de se lançar a natureza da receita 19.9.9.0.02.02.1 (receita de ônus de sucumbência – Defensoria).

108. Salientou que desde o início da expectativa de recebimento de receitas sucumbenciais, em 2012, com o advento da Resolução nº 55/2012, tais valores vem sendo registradores na fonte 240 – Recursos Próprios do FIPLAN, demonstrado no Teto Orçamentário Mensal, ou seja, não houve qualquer omissão da monta percebida correspondente a honorários advocatícios.

109. Assim, alega não haver ausência de registro contábil de receita de honorários de sucumbência, uma vez que a receita só não teria sido registrada de forma adequada por não existir a rubrica correspondente ao FIPLAN.

110. **O Ministério Público de Contas** entende que o gestor adotou as medidas necessárias para resolver a irregularidade, pois solicitou à FIPLAN a disponibilização de rubrica própria para o lançamento das receitas decorrentes de ônus sucumbenciais.



111. Dessa maneira, sugere que a irregularidade seja objeto de **ponto de controle** para as contas de gestão de 2017 com o objetivo de verificar se a Defensoria Pública se **adequou devidamente ao sistema FIPLAN quanto à operação com a disponibilização da opção de se lançar a natureza da receita 19.9.9.0.02.02.1 (receita de ônus de sucumbência – Defensoria).**

5.2 Ausência de registro contábil de receita de rendimentos de aplicação financeira – receita mobiliária - no valor de R\$ 365,05 e de R\$ 2.852,91 no exercício correspondente.(Item 3.1.1.2.)

112. **A defesa alega** falha do setor competente no lançamento das receitas mobiliárias nos valores de R\$ 365,05 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) e de R\$ 2.852,91 (Dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos).

113. Informa que os registros dos rendimentos de aplicação foram realizados no mês de março/2016, conforme FIP 630 _ Razão Analítico por Conta/ Conta Corrente, como demonstrado no Doc. 7, à fl. 570 Doc. Autos digitais nº 128094/2016.

114. Relata que a Administração Superior, após a constatação da ausência de registro contábil das receitas mobiliárias, convalidou seus atos, por meio do gerente de contabilidade, restando sanado qualquer equívoco ou falha cometida, salientando ainda não ter havido qualquer prejuízo financeiro ao erário, posto que a aplicação teve seus rendimentos normais e o saldo da conta corrente foi acrescido dos juros mensais devidos.

115. Esclarece que os rendimentos só não estavam informados no sistema Fiplan, mas que o erro foi sanado e a informação devidamente inserida, como demonstrado no Doc. 8.

116. **O relatório técnico de defesa** verificou que a contabilização de receita



em exercício posterior ao da arrecadação fere os princípios da contabilidade aplicada ao setor público, impedindo que os demonstrativos contábeis reflitam adequadamente a realidade patrimonial e financeira do órgão.

117. O princípio da oportunidade se refere à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta.

118. A irregularidade em questão, portanto, independe de ter havido prejuízo ou dano ao erário, relacionando-se exclusivamente à ausência de contabilização adequada de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

119. Em vista dos valores de R\$ 365,05 e de R\$ 2.852,91 contabilizados a posteriori e os quais, nessa revisão, não serem considerados relevantes diante do orçamento destinado ao órgão, opina por sanar o apontamento.

120. No entanto, a equipe opina por recomendar que o responsável contábil proceda ao lançamento tempestivo das receitas.

121. O **Ministério Público de Contas** acompanha a equipe técnica, pois a contabilização de receita em exercício posterior ao da arrecadação fere os princípios da contabilidade aplicada ao setor público, impedindo que os demonstrativos contábeis reflitam adequadamente a realidade patrimonial e financeira do órgão, o que independe de prejuízo ou dano ao erário.

122. Embora os responsáveis tenham tomado medidas corretivas, não há um controle efetivo dos registros contábeis.

123. Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita



observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

124. Porém, os valores em questão são ínfimos quando comparados ao orçamento total do órgão apontam uma situação de reduzido potencial lesivo aos cofres públicos.

125. Nesse sentido, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade indicam que não se deve aplicar multa no caso em questão. Desse modo, opina-se apenas por **determinar** ao responsável pelo setor contábil que proceda ao lançamento tempestivo das receitas segundo as normas da Lei 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

6. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1 Contabilização da receita de Contribuição Previdenciária dos servidores efetivos a maior, em R\$ 3.414.307,48, do valor efetivamente retido. (**Item 3.1.2.1.**)

126. **A defesa** esclarece que os recolhimentos de janeiro a dezembro, que totalizaram R\$ 6.108.610,73 (Seis milhões cento e oito mil seiscentos e dez reais e setenta e três centavos), referem-se à contabilização da receita de Contribuição Previdenciária dos servidores ativos e inativos do exercício de 2015, conforme Registros da Receita Orçamentária, demonstrado no Doc. 9 à fl. 577 Doc. Autos digitais nº 128094/2016.

127. Dessa forma, informa que os recolhimentos previdenciários foram devidamente realizados e lançados.



128. Elucida, entretanto, que, no decorrer de 2015, a Coordenadoria Financeira realizou análise criteriosa dos relatórios emitidos no Sistema Fiplan, verificando que nos exercícios de 2013 e 2014 não haviam sido registrados valores retidos para a conta de contribuição previdenciária, tanto de servidores ativos quanto de inativos.
129. Acrescenta que, para regularizar a falha, uma vez que todas as contribuições previdenciárias foram recolhidas, realizou-se, ainda que tardiamente, os devidos registros dos exercícios de 2013 e de 2014, estando estes pendentes apenas no Sistema Fiplan, conforme se demonstra no Doc. 10, à fl. 608 do Doc. autos digitais nº 128094/2016.
130. Relata que, pelo fato dos registros terem sido efetuados tardiamente, em 2015, o sistema automaticamente incluiu no saldo total o valor de R\$ 3.913.707,00 (Três milhões, novecentos e treze mil e setecentos e sete reais), que correspondem aos lançamentos de 2013 e 2014, como demonstrado no Doc. 10, à fl. 608 do documento, diferentemente do valor apontado no Relatório Preliminar de Auditoria (R\$ 3.414.307,48).
131. Prossegue explanando que a equipe técnica apresentou no relatório preliminar, à fl. 32 do documento supracitado, três valores divergentes de recolhimento efetuados de janeiro a dezembro, quando o correto é de R\$ 6.108.610,73 (Seis milhões, cento e oito mil e seiscentos e dez reais e setenta e três centavos).
132. Conclui que o saldo do sistema Fiplan foi acrescido pelo saldo dos rendimentos e retenções dos exercícios anteriores, o que resultou em diferença de saldo do que foi recolhido no banco e do que foi registrado no Fiplan, não se podendo atribuir qualquer tipo de responsabilidade à Defensoria Pública pelo fato de estar regularizando as falhas formais de exercícios passados.
133. O **Relatório técnico de defesa** constata que o valor retido referente à Contribuição Previdenciária apresentado pelo defendant no valor de R\$ 6.108.610,73, conforme os Registros de Receita Orçamentária apresentados às fls. 577 a 607 do Doc.



autos digitais nº 128094/2016, não reflete, na realidade, o valor recolhido no exercício de 2015 à Conta Corrente nº 6165-4; Agência 3834-2, relativo à Contribuição Previdenciária – Defensoria Pública, e demonstrado por meio dos extratos bancários e folhas de pagamentos mensais enviados durante a elaboração do Relatório Preliminar de auditoria e contidos nos Balancetes Mensais.

134. Entende que a defesa se equivoca quanto ao fato da equipe técnica apresentar no relatório preliminar valores divergentes para os recolhimentos supramencionados. A equipe constatou que no período de janeiro a dezembro de 2015 o valor retido como contribuição previdenciária (parte servidor) foi de R\$ 6.108.610,73 e que, incluindo-se o valor retido correspondente ao 13º (décimo terceiro salário), haveria a totalização de R\$ 6.608.010,25, como comprova-se à fl. 32 do Relatório Preliminar e nos documentos sinalizados no quadro 1 do item 3.5 deste relatório.

135. Verifica, no entanto, que apesar do setor financeiro ter efetuado o depósito na Conta Corrente destinada a abrigar os valores retidos da contribuição previdenciária correspondente ao 13º salário dos servidores efetivos - ativos e inativos - no exercício de 2015, o setor contábil realizou o registro contábil desse depósito apenas no exercício seguinte, em 13/04/2016, como demonstrado no relatório FIP 630 – Razão Analítico por Conta Corrente, à fl. 15 do Doc. autos digitais nº 99209/2016.

136. Assim, considera que os recolhimentos não foram devidamente lançados, como afirma o defensor, e verifica que a prática de efetuar os registros contábeis de forma intempestiva persiste, contrariando os princípios contábeis.

137. Quanto ao registro intempestivo das contribuições previdenciárias dos servidores efetivos relativas aos exercícios de 2013 e de 2014, tem que os Registros de Receitas Orçamentárias apresentados no Doc. 10, às fls. 608 a 633 do Doc. Autos digitais nº 128094/2016 são insuficientes para possibilitar a análise pela equipe técnica, em vista de que não foram trazidos aos autos a folha mensal de pagamento dos servidores



referente ao período não registrado tempestivamente, bem como os extratos bancários, documentos esses que comprovariam a compatibilidade e a fidedignidade do registro.

138. Constata, ademais, ausência de Nota Explicativa, elucidando as razões da discrepância entre valor retido de contribuições previdenciárias – servidor efetivo – no exercício de 2015 e o registrado no Anexo 10 da lei 4.320, como também ausência de relatório analítico com quadro explicativo emitido pela Gerência de Recursos Humanos tratando da matéria de sua competência.

139. Desse modo, a **equipe técnica** opina por **manter** o apontamento.

140. Nas alegações finais, o gestor ressalta que os documentos apresentados comprovam o argumento defensivo de que os registros contábeis da Receita de Contribuição Previdenciária dos servidores efetivos realizados a maior, em R\$ 3.414.307,48, do valor efetivamente retido, são correspondentes aos lançamentos intempestivos de registros correspondentes aos exercícios de 2013 e 2014.

141. Explica que as folhas de pagamentos dos servidores referentes aos anos de 2013 e 2014 e os extratos bancários da Defensoria Pública foram devidamente enviados à Corte de Contas nos balancetes mensais correspondentes aos respectivos exercícios, ou seja, os documentos que possibilitariam o cruzamento de informações, sempre estiveram disponíveis para que a equipe técnica pudesse analisar a compatibilidade e a fidedignidade dos registros, motivo por que não há escassez comprobatória.

142. Quanto à ausência de nota explicativa elucidando as razões da diferença dos valores recolhidos e dos lançados, bem como de relatório analítico com quadro explicativo emitido pela Gerência de Recursos Humanos, afirmam que a equipe técnica cumpriu com o dever orientador do Tribunal de Contas, haja vista que após a instrução, a Coordenadoria Financeira do órgão passará a atuar de forma a proceder da maneira exigida.



143. Desse modo, conclui que não houve prejuízo ao erário, pois os valores referentes à receita de Contribuição Previdenciária dos servidores efetivos foram recolhidos e lançados, tendo sido encontrada diferença do registro apenas na retificação dos lançamentos de exercícios anteriores, prática esta que não persistirá, uma vez que, hoje, os registros estão retificados.

144. O **Ministério Público de Contas acompanha** o entendimento da **equipe técnica**, pois o valor retido como contribuição previdenciária (parte servidor) foi de R\$ 6.108.610,73 e incluindo o valor retido correspondente ao 13º (décimo terceiro salário), haveria a totalização de R\$ 6.608.010,25.

145. Apesar do setor financeiro ter efetuado o depósito na Conta Corrente destinada a abrigar os valores retidos da contribuição previdenciária correspondente ao 13º salário dos servidores efetivos - ativos e inativos - no exercício de 2015, o registro contábil do depósito foi feito apenas no exercício seguinte, em 13/04/2016, como demonstrado no relatório FIP 630 – Razão Analítico por Conta Corrente, à fl. 15 do Doc. autos digitais nº 99209/2016.

146. Ademais, a equipe técnica entendeu, quanto ao registro intempestivo das contribuições previdenciárias dos servidores efetivos relativas aos exercícios de 2013 e de 2014, que os Registros de Receitas Orçamentárias apresentados no Doc. 10, às fls. 608 a 633 do Doc. Autos digitais nº 128094/2016 são insuficientes para possibilitar sua análise, o que prejudica o próprio controle do tribunal, pois não foram trazidos aos autos a folha mensal de pagamento dos servidores referente ao período não registrado tempestivamente, bem como os extratos bancários, documentos esses que comprovariam a compatibilidade e a fidedignidade do registro.

147. Constata ademais ausência de Nota Explicativa, elucidando as razões da discrepância entre valor retido de contribuições previdenciárias – servidor efetivo – no exercício de 2015 e o registrado no Anexo 10 da lei 4.320, como também ausência de



relatório analítico com quadro explicativo emitido pela Gerência de Recursos Humanos

148. Portanto, chegamos às seguintes conclusões:

a) o lançamento intempestivo dos registros contraria os princípios contábeis e as normas específicas dos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964

b) a ausência de envio de folhas de pagamentos dos servidores e dos extratos bancários da Defensoria Pública nos anos de 2013 e 2014 e a ausência de Nota explicativa prejudicam o exercício do controle externo do Tribunal de Contas, especialmente o concomitante.

149. Embora os responsáveis tenham tomado medidas corretivas, não há um controle efetivo dos registros contábeis.

150. Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

151. Ao contrário do item 5.2, o item 6 apresenta irregularidade grave em razão dos valores mal contabilizados em patente desrespeito à Lei nº 4.320/64 e prejudiciais à realização do controle externo e a própria transparência da entidade.

152. Ademais, trata-se de situação reincidente já verificada no Acórdão 3.492/2015-TP quando foi expedida a seguinte determinação:

d) corrija as diferenças de registro verificadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 **no prazo de 90 dias**, com a adoção de medidas de controle necessárias para evitar a reincidência em tais falhas contábeis, conforme artigo 89 da Lei no 4.320/1964 e artigo 77 do Decreto Lei no 200/1967;



153. Por essas razões, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de **multa para o Sr. Klebson Leite Freire, ex-gerente de contabilidade da Defensoria Pública**, em razão das irregularidades **CB 02 – 6.1**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

7. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

7.1 Pagamento a maior de despesa com locação de veículo no valor de R\$ 2.034,67. (Item 3.2.1.1)

154. A **defesa** informa que a falha na prestação do serviço já havia sido identificada pela Administração, a qual não mediou esforços para regularizar a situação.

155. O Procedimento nº 1909001/2016, demonstrado no Doc. 16, à fl. 646 do Doc. Autos digitais nº 128094/2016, foi instaurado para a apuração dos fatos. Por meio da Comunicação Interna nº 023/2016/GDPG-DP/MT, à fl. 648, o Defensor Público Geral determinou que fossem apurados os fatos relativos à divergência ocorrida entre o objeto contratado na locação de veículos e o serviço efetivamente prestado pela empresa Luiz Kawasaki Cia Ltda-EPP.

156. Instaurou-se, desse modo, a Comissão Especial de Investigação e determinou-se a suspensão do pagamento à empresa até que fossem concluídos os trabalhos da comissão, cuja conclusão final foi o ressarcimento ao erário pela empresa, em face de pagamento a maior de despesa com locação de veículo no montante de R\$ 2.034,67 (Dois mil e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), como verificado pela Corte de Contas.

157. Relata que foram celebrados Termos de Acordo por meio dos quais a



empresa Luiz Kawasaki Cia Ltda-EPP se comprometeu em devolver o valor indevidamente pago pela Defensoria Pública referente à locação do veículo Volkswagen Fox, placa OBR – Renavan 1035550048, motor 1.6, disponibilizado à Coordenadoria de Ações Comunitárias – CAC da DP/MT, por força do contrato nº 04/20144, conforme demonstra-se no Doc. 17, à fl. 19 do Doc. autos digitais nº 128097/2016.

158. Registra que os acordos vem sendo cumpridos com os respectivos descontos dos valores indevidamente pagos nas faturas mensais de prestação de serviços e que, portanto, não há que se falar em irregularidade na conduta do órgão, uma vez que, detectada a falha, a gestão não se manteve inerte, apurando de pronto os fatos para ao final determinar a devolução dos valores indevidamente pagos.

159. O **relatório técnico de defesa** verificou que a Comissão Especial de Investigação instaurada por determinação do Defensor Público Geral, Sr. Dajalma Mendes Sabo, realizou inspeção em diversos contratos de locação, muito além do escopo de auditoria estabelecido pela equipe de auditoria, nos Contratos nº 004/2014; nº 008/2015; nº 51/2015 e nº 033/2015, o que resultou no Relatório Final contendo levantamento de execução de contratos de locação cujo valor determinado para devolução pela empresa ultrapassa em muito valor verificado na execução do contrato nº 33/2015, e processos de despesa nº 54009/15; nº 611595/2015 e nº 641312/2015 analisados pela equipe técnica.

160. Do minucioso trabalho efetuado pela Comissão Especial de Investigação resulta que ao final foi pago a mais à empresa o valor de R\$ 160.424,67 (Cento e sessenta mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), em relação aos contratos que foram analisados.

161. Observou que foram juntados aos autos a relação de veículos locados; o relatório de pagamentos efetuados; o relatório de entrada e saída dos veículos locados; o relatório de abastecimentos; o relatório da gerência de transportes e as faturas emitidas



pela empresa Luis Cesar Kawasaki.

162. Constatou que foi emitido o Parecer Jurídico nº 260/2016 da Assessoria Jurídica sobre o relatório da Comissão Especial para fiscalização contratual, Doc. 16 à fl. 776 Doc. autos digitais nº 128094/2016, o qual opinou pela possibilidade jurídica de retenção dos valores a serem pagos à empresa Luiz Cesar Kawasaki Ltda. no que se refere aos valores pagos a maior, nos termos da Lei 8.666/93, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2009 e entendimento do Tribunal de Contas da União, desde que fosse garantido o direito de defesa à empresa.

163. Verificou o Despacho de acolhimento do Parecer Jurídico pelo Defensor Público, emitido em 26/04/2016, bem como a determinação de suspensão de pagamento quaisquer faturas pendentes até que fossem convencionadas as formas de restituição dos valores pagos a maior. Em seguida, determinou-se a notificação da empresa contratada.

164. A resposta à Notificação nº 047/2016/CAS/CONTRATOS/DP/MT foi registrada em 03/05/2016 sob o protocolo nº 214894/2016, à fl. 787 Doc. 16, onde verifica-se que a empresa confirma que os veículos fornecidos estavam em desacordo com os contratados e solicita que os valores a serem restituídos fossem parcelados em até 24 meses, já que o período de diferenças encontradas também era de 24 meses.

165. Em seguida, encaminhou a resposta à notificação ao Coordenador de Controle Interno, Sr. Fernando Stuchi Reis de Oliveira para análise, apresentada à fl. 792 do Doc. 16, o qual opinou pelo ressarcimento até o final da vigência dos contratos, como descrito à fl. 794, corroborado pelo Parecer nº 289/2016 do Assessor Jurídico, à fl. 796 Doc. 16, que também opinou pela impossibilidade de conceder prazo superior à vigência dos contratos.

166. Por fim, o gestor determinou que a restituição dos valores devidos pela empresa, incluídos os valores apontados nos processos analisados pela equipe de auditoria, fossem restituídos até o final da vigência dos contratos firmando Termo de



Acordo para devolução ao erário do valor pago a maior.

167. Evidencia-se no Doc. 16 Doc. autos digitais nº 128097/2016 os Termos de Acordo da Defensoria com a empresa Luis Cesar Kawasaki Ltda para a devolução dos seguintes valores pagos a maior: R\$ 173.743,91 referente ao contrato nº 004/2014 (fl. 02); R\$ 6.149,44 referente ao contrato nº 008/2015 (fl. 05) ; R\$ 13.480,00 referente ao contrato nº 33/2015 (fl. 07); e R\$ 11.853,54 referente ao contrato nº 51/2015 (fl.10).

168. Tendo em vista que a Defensoria Pública de Mato Grosso enviou esforços na apuração das irregularidades relacionadas à locação de veículos, bem como na recuperação dos valores pagos a maior, a equipe técnica sugere que o apontamento seja sanado.

169. O **Ministério Público de Contas** acompanha a equipe técnica na sugestão de **sanar** a irregularidade, porque, conforme o relatório técnico de defesa, todos os procedimentos necessários para apurar as irregularidades relacionadas à locação de veículos foram adotados pelo Defensor Público Geral e muito bem executados pela Comissão Especial de Investigação de modo a mostrar o zelo no objetivo de recuperar os valores pagos a maior.

7.2 Realização de despesas ilegítimas, passíveis de ressarcimento, com multas decorrentes do pagamento em atraso das faturas de serviços de energia elétrica e telefonia, no total de R\$ 2.394,27. (Item 3.2.1.2)

170. A **defesa** alega que as multas por atraso de pagamento não são despesas ilegítimas, posto que os serviços foram, de fato, prestados.

171. Esclarece que os pagamentos não correspondem a desvios de verbas,



nem tampouco à realização dolosa de despesas com objetivo de lesar o patrimônio público, tendo o órgão efetuado os pagamentos com o intuito de cumprir suas obrigações contratuais e que em um universo orçamentário de mais de R\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais), o valor de R\$ 2.394,27 (Dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete reais), ora discutido, se apresenta totalmente inexpressivo.

172. Discorre que a existência de alguns pagamentos em atraso se justifica pela demora procedural e pelo trâmite dos autos do processo até a liquidação das faturas.

173. Acrescenta que o quadro de servidores não está completo na Defensoria Pública, acarretando o acúmulo de serviço em determinados setores, causando atraso.

174. Observa que os ordenadores de despesa cumpriram com as obrigações do órgão com a maior brevidade, não podendo ser responsabilizados por erros que não foram seus.

175. Em seguida o recorrente insere o seguinte julgado:

“(...) Isso porque, como demonstraram e comprovaram os recorrentes, os atrasos no adimplemento de faturas de energia elétrica que geraram multas e juros danosos ao erário não ocorreram em virtude de inércia ou má gestão dos ex-Secretários, mas sim em razão da burocracia criada pela Lei Complementar nº 360/2009, (...) Voto do Conselheiro Alencar Soares no julgamento do Recurso nº 38393/2011 (grifo nosso)”

176. Dessa forma, reafirma que os atrasos ocorreram devido à burocracia do processo de pagamento e que os ordenadores de despesa nunca se mantiveram inertes, trabalhando sempre para manter em dia as obrigações da Defensoria Pública.

177. O **relatório técnico de defesa** ressalta que o pagamento de multas e juros vai de encontro à finalidade da Administração Pública e que faturas e/ou boletos devam ser programados para ser pagos dentro do vencimento, a fim de não onerar os cofres públicos.



178. A Resolução de Consulta nº 69/2011 TCE/MT dispõe acerca da matéria:

Resolução de Consulta nº 69/2011

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nº 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo

4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente Responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

A Súmula nº 001/2013 do Tribunal de Contas de Mato Grosso também trata

do assunto nos seguintes termos: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa”.

179. Desse modo, verificou que despesa com multa é antieconômica e causa prejuízo ao erário, sugere a restituição aos cofres públicos do encargos financeiros por pagamento de obrigação fora do prazo de vencimento no montante de R\$ 2.394,27 (Dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete reais).

180. Assim, a **equipe técnica opina por manter o apontamento**.

181. Nas **alegações finais**, o gestor afirma que o órgão efetuou os pagamentos com o objetivo de cumprir com as obrigações contratuais perante os fornecedores e que os ordenadores de despesas conduziram os fatos de forma a cumprir com as obrigações do órgão o mais breve possível, não cabendo serem responsabilizados por atos alheios, razão por que pede o afastamento da irregularidade e, subsidiariamente, a instauração de Tomada de Contas Especial para identificar os responsáveis pelos atrasos.



182. O **Ministério Público de Contas** entende que a Secex possui razão, visto que o pagamento atrasado de faturas configura ato ilegítimo e antieconômico.

183. Ato ilegítimo é aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para a realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

184. De outra senda, Sergio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o deszelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).” (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

185. A Súmula nº 001/2013 do TCE-MT:

“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.”

186. Quanto ao **pedido subsidiário de instauração de prazo para instaurar Tomada de Contas Especial** para verificar o responsável pelos pagamentos em atraso, constata-se que se trata de **irregularidade repetida nos exercícios anteriores e de prática evidentemente ilegítima e antieconômica** de modo que a o procedimento para a apuração de responsabilidades deveria ter sido imediatamente instaurada e, se possível, com o recolhimento dos valores para os cofres públicos.

187. Burocratizar o ressarcimento com a concessão de prazo para tomada de contas especial para apuração de responsabilidades internas não atende ao interesse público.

188. Ademais, pela própria natureza da função, é ilógico afastar a responsabilidade dos ordenadores de despesas pelas despesas ilegítimas e



antieconômicas porque são os responsáveis (diretos ou por supervisão) pelos pagamentos de todas as despesas do órgão.

189. Portanto, os Srs. Silvio Jefferson de Santana e Caio Cesar Buin Zumioti, ordenadores de despesas, devem ser solidariamente condenados:

a) ao **ressarcimento ao erário** no valor de **R\$ 2.394,27** (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) em razão

b) à **multa proporcional** ao valor do dano causado ao erário segundo disposição do art. 72 e 75, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. No caso, o art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 determina a incidência de multa de **10%** sobre o valor do dano até 150 UPFs/MT.

Ordenador de despesa - Sr. Sílvio Jefferson de Santana
(Período 01/01/15 a 31/12/15)

Coordenadoria Administrativa Sistêmica - Sr. Édiulen Jesus de Arruda Leite

(Período: 08/01/2015 a 30/04/2015)

Sr ª Michele Vicente de Carvalho

(Período:30/04/2015 a 31/12/2015)

7.3 Pagamento de despesa a maior no valor de R\$ 6.392,65 por prestação de serviço de vigilância armada pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. com deficiência na disponibilização de vigilantes para posto 12 horas no núcleo de Campo Verde, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

10.3 Cobrança e recebimento irregular no valor de R\$ 6.392,65 por prestação de serviço de segurança armada 12 horas no Núcleo da Defensoria Pública de Campo Verde, em decorrência de deficiência



na disponibilização de vigilantes para preenchimento adequado do posto, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com o Sr. Édiulen Jesus de Arruda Leite; a Sr.ª Michele Vicente de Carvalho e o Sr. Sílvio Jefferson de Santana. (Item 3.2.6.2)

190. O **relatório técnico** aponta que a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. forneceu nos meses de abril e maio do exercício de 2015 apenas um vigilante para o compor o posto 12 horas do núcleo de Campo Verde, tendo, entretanto, efetuado a cobrança referente a cobertura por dois vigilantes.

191. Dessa forma, sugere que o valor recebido a maior de R\$ 6.392,65, seja restituído pelo responsável, solidariamente com os responsáveis indicados no item **3.2.1.3.** desse relatório.

192. No item **7.3**, o defendente esclarece que foram verificadas falhas por parte dos ex-servidores Sr. Édiulen Jesus de Almeida Leite e Sr.ª Michele Vicente de Carvalho pelo fato de terem atestado notas fiscais, e da Sr.ª Adriana Silveira Henrique por ter emitido parecer do controle interno favorável ao pagamento, mesmo cientes da falha nas prestações de serviço pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

193. Informa, no entanto, que uma vez apurado o pagamento indevido iniciou-se procedimento para ressarcimento ao erário dos valores pela empresa referente à prestação de serviços previstos nos contratos nº 015/2014 e nº 002/2015, conforme Doc. 18, demonstrado à fl. 53 do Doc. autos digitais nº 128097/2016.

194. Esclarece ainda que os três responsáveis não fazem mais parte do quadro de pessoal do órgão e ressalta que não se pode aplicar qualquer penalidade aos ordenadores de despesa, haja vista terem sido induzidos ao erro pelos ex-servidores, posto não terem cumprido com zelo seu dever com o patrimônio público.



195. Ressalta ainda que está sendo providenciado o reembolso dos valores pagos a maior à empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

196. No item **10.3**, a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. alega que não obstante conste apenas a folha de ponto do vigilante Sr. Pablo Lopes da Silva, o serviço foi complementado nos meses mencionados pelo Fiscal/Supervisor Sr. Juarez Gomes da Silva, durante todo o período (abril e maio de 2015), que se comprova pela folha de ponto que ora requer a juntada.

197. Quanto ao item **7.3**, o **relatório técnico de defesa** entendeu que a etapa da liquidação da despesa confere o direito à Administração Pública de verificação quanto à prestação adequada do serviço antes de se efetuar o pagamento, conforme observa-se na transcrição do art. 63 da Lei 4.320/64 a seguir:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço

198. O Ofício nº 014/2015 da Coordenadora Administrativa Sistêmica, Sr.^a Michele Vicente de Carvalho (fl. 52 do Doc. autos digitais nº 98435/2016), é esclarecedor quando informa que será paga a Nota Fiscal nº 1927 referente ao período de prestação de serviço no município de Campo Verde, de 01/05/2015 a 31/05/2015, apesar da abertura do Procedimento nº 235424/2015 em decorrência da denúncia pelo fiscal de contrato, Defensor Público Sr. Leandro Fabris Neto, de que a vigilância fora efetuada por apenas um funcionário e que o serviço não estava sendo adequadamente prestado.



199. A Coordenadora do CAS Informa ainda que por meio do Procedimento nº 235424/2015 seria dado o direito de ampla defesa à empresa, e que apenas ao término da apuração dos fatos, caso fosse necessário, seriam feitos os devidos descontos na nota subsequente.

200. Na análise da equipe técnica, tem-se que a despesa não poderia ter sido liquidada, tampouco ter sido efetuado o pagamento, já que além de documentalmente não ter se comprovado o preenchimento de um dos postos de vigilância por meio da apresentação de folha de ponto, houve o envio de e-mails do fiscal de contrato, apresentados às fls. 53 e 54 do Doc. autos digitais nº 98435/2016, relatando a situação encontrada.

201. Dessa forma, a Nota Fiscal deveria ter sido enviada para correção de valores pela **empresa**.

202. Tem-se que os responsáveis apontados nesse item deveriam ter ciência dos fatos relatados.

203. Quanto ao item **10.3**, o **relatório técnico de defesa** afirma que que o valor demonstrado no holerite como pagamento de horas extras pelo preenchimento de posto 12 horas em Campo Verde ao Sr. Juarez Antônio Carolino no mês de abril de 2015, no valor de R\$ 582,27 e no mês de maio, no valor de R\$ 646,11 não comprova que o serviço foi prestado na localidade haja vista que, além dessa informação não constar no processo de despesa, há a declaração do fiscal do contrato, Sr. Leandro Fabris Neto, às fls. 12 e 13 do Doc. Autos 98435/2016, sobre a ausência do efetivo cumprimento contratual pela empresa no referido período.

204. Verificam-se diversas incongruências no documento apresentado pela defesa, como a coincidência de horários nas folhas de ponto dos dois vigilantes, Sr. Pablo e Sr. Juarez, apresentadas às fls. 17 e 21 do Doc. autos digitais nº 128917/2016.



205. Verifica-se, ademais, que a apresentação das folhas de ponto do Sr. Juarez Antônio Carolino, às fls. 21 e 23, teve o condão apenas de cumprir aspecto formal da defesa, não refletindo materialmente a realidade dos fatos, posto demonstrar uma prestação de serviço de forma contínua, todos os dias dos meses de abril e maio, em descumprimento à lei trabalhista brasileira, que exige ao menos um dia de repouso semanal remunerado.

206. Portanto, **sugere** a manutenção dos itens **7.3 e 10.3**. com a restituição do valor pago a maior de R\$ 6.392,65 aos cofres públicos pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda, em solidariedade com o Sr. Édiulen Jesus de Arruda Leite, a Sr^a Michele Vicente de Carvalho e o Sr. Sílvio Jefferson de Santana, conforme descrito no Item 3.2.6.2 do Relatório Preliminar.

207. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe técnica de que a despesa não poderia ter sido liquidada, assim como não deveria ter sido efetuado o pagamento, já que além de documentalmente não ter se comprovado o preenchimento de um dos postos de vigilância por meio da apresentação de folha de ponto, houve o envio de e-mails do fiscal de contrato, apresentados às fls. 53 e 54 do Doc. autos digitais nº 98435/2016, relatando a situação encontrada.

208. Ademais, o relatório do controlador inferno Fernando Stuchi Reis de Oliveira, em 5 de julho de 2016, deixa claro que se trata de meras verificações documentais (doc. 18 do doc. Digital 128097/2016).

209. O Contrato 002/2015 – Campo Verde tem por objeto posto de vigilância de 12 em que a efetiva prestação do serviço exigia 02 (dois) vigilantes nos revezamento em turnos de 12x36/h.

210. Nos meses de abril e maio de 2015, o serviço foi prestado por apenas 1 (um) vigilante, que cumpriu turnos irregulares apenas nos dias de semana úteis, quando a maioria era de apenas 6h diárias. Ainda assim, as cobranças se deram como se o serviço



tivesse sido integralmente prestado (Notas Fiscais 1873 e 1927).

211. Dessa forma, a Nota Fiscal deveria ter sido enviada para a correção de valores pela **empresa** e os responsáveis do órgão deveriam estar cientes do ato.

212. Mas, no caso, devemos privilegiar a aplicação da “*deep pocket doctrine*” ou “teoria do bolso mais profundo”.

213. “*Deep Pocket doctrine*” é um jargão forense que busca dar solução para os casos nos quais existem muitas responsabilidades solidárias e dificilmente se pode chegar a definição sobre “quão responsável é cada responsável”. Os tribunais, com vistas a não deixar que a vítima permaneça sem os devidos resarcimentos, escolhem aquele que é o **mais saudável financeiramente** e transferem para ele **toda** a responsabilidade econômica decorrente da indenização.

214. Os tribunais pátrios e estrangeiros aplicam a teoria prioritariamente no âmbito da responsabilidade civil ambiental. Mas, entendo perfeitamente aplicável ao caso como medida de justiça, proporcionalidade e razoabilidade.

215. Como o **dano** foi causado de maneira **direta** pela **empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda**, tendo o Sr. Édiulen Jesus de Arruda Leite, a Sr ^a Michele Vicente de Carvalho e o Sr. Sílvio Jefferson de Santana a responsabilidade pelo descuido no pagamento, a responsabilização principal deve recair sobre a empresa **Pantanal Vigilância e Segurança Ltda**, enquanto os servidores devem ser responsabilizados apenas subsidiariamente.

216. Assim, como medida de justiça e em respeito aos princípios da responsabilização, da proporcionalidade, da razoabilidade e segundo a “teoria do bolso mais profundo”, sugere-se:

a) a responsabilização principal **da empresa Pantanal Vigilância e**



Segurança Ltda com a condenação de ressarcimento ao erário do **valor pago a maior de R\$ 6.392,65** aos cofres públicos.

b) a **responsabilidade subsidiária** do **Sr. Édiulen Jesus de Arruda Leite, da Sr. Michele Vicente de Carvalho e do Sr. Sílvio Jefferson de Santana** por ressarcir os cofres públicos no valor de R\$ 6.392,65 caso não seja exitosa a execução da empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., conforme descrito no Item 3.2.6.2 do Relatório Preliminar.

Ordenador de despesa - Sr. Sílvio Jefferson de Santana (Período 01/01/15 a 31/12/15)

Controladora Interna: Sr. Adriana Silveira Henrique (Período 28/02/2015 a 08/05/2015)

7.4 Pagamento de despesa a maior no valor de R\$ 2.185,92 relativo à prestação de serviços de vigilância armada pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. com deficiência na disponibilização de vigilantes para posto 24 horas no núcleo de Tangará da Serra, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

(Item 3.2.1.4)

JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

10.4 Cobrança e recebimento irregular de valor - R\$ 2.185,92 - por prestação de serviço de segurança armada 24 horas no Núcleo da Defensoria Pública de Tangará da Serra em decorrência de deficiência de disponibilização de vigilantes para preenchimento adequado do posto,



passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com Sr.ª Adriana Silveira Henrique e Sr. Sílvio Jefferson de Santana. (Item 3.2.6.3)

O item **7.4.** foi defendido em conjunto com o já narrado item **7.3.**

217. Quanto ao item **10.4**, a Empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. afirma que informa que apesar do Sr. Geison não ter comparecido em razão de apresentação de atestado médico, outros vigilantes lotados no mesmo local cobriram seu posto, recebendo horas extras pelo trabalho realizado, como demonstra nos holerites apresentados às fls. 10 a 15 do Doc. autos digitais nº 128917/2016.

218. Informa que a empresa manteve corretamente o serviço de vigilância de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, sem qualquer descumprimento do contrato firmado.

219. Ressalta que ainda que as mencionadas falhas sejam mantidas, que estas sejam consideradas falhas procedimentais ou documentais, posto que alheias à vontade do deficiente, e que o relatório de auditoria apresentado refere-se à gestão dos Administradores/Gestores, em procedimentos internos, portanto incapaz de conduzir o peticionante em qualquer responsabilidade.

220. Solicita, entretanto, que caso recaia qualquer responsabilidade, que a sanção deva ser aplicada com proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se a aplicação de pesadas multas e/ou indenizações, que causariam prejuízo.

221. O **relatório técnico de defesa** manteve o item 7.4 com base nos argumentos conjuntos ao item 7.3 já citados.

222. Relativamente à justificativa para o apontamento do item 10.4, constatou que nos holerites dos vigilantes referente ao mês de fevereiro houve pagamentos de horas- extras ao Sr. Bruno Aparecido de Souza, no valor de R\$ 419,57; ao Sr. José



Fabrício Ferreira dos Santos, no valor de R\$ 419,57 e ao Sr. José Rufino de Lima, no valor de R\$ 524,46, totalizando R\$ 1.363,74 com pagamento de horas extras, o que comprova a substituição na prestação de serviço.

223. Recomendou, no entanto, que nas circunstâncias em que ocorrem substituições a empresa apresente escala de trabalho dos vigilantes em substituição, bem como o cálculo para pagamento das referidas horas extras, em vista de que se acresce o percentual de 50% sobre o valor da hora habitual de trabalho.

224. Entendeu diante da apresentação dos documentos, que resta **sanado** o apontamento do item **10.4**.

225. As **alegações finais** aduziram que a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. Comprovou a efetiva prestação do serviço e o devido cumprimento do objeto do contrato de vigilância e Segurança do núcleo de Tangará da Serra quando do saneamento do item 10.4 pelo relatório técnico de defesa.

226. O **Ministério Público de Contas** entende que a defesa tem razão, pois se constatou que nos holerites dos vigilantes referente ao mês de fevereiro houve pagamentos de horas- extras ao Sr. Bruno Aparecido de Souza, no valor de R\$ 419,57; ao Sr. José Fabrício Ferreira dos Santos, no valor de R\$ 419,57 e ao Sr. José Rufino de Lima, no valor de R\$ 524,46, totalizando R\$ 1.363,74 com pagamento de horas extras, o que comprova a substituição na prestação de serviço.

227. Assim, por consequência, também não se verifica qualquer dano ao erário punível ao Sr. Sílvio Jefferson de Santana ou à Controladora Interna: Sr a. Adriana Silveira Henrique.

227. Todavia, acompanhamos a equipe técnica para sugerir a **recomendação** de que nas circunstâncias em que ocorrem substituições a empresa apresente escala de trabalho dos vigilantes em substituição, bem como o cálculo para pagamento das



referidas horas extras, em vista de que se acresce o percentual de 50% sobre o valor da **hora habitual de trabalho.**

8. JB 13. Despesa. Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964; legislação específica do ente).

8.1 Concessão de adiantamento sem o detalhamento da destinação do recurso.

228. O relatório técnico verificou a irregularidade de concessão de adiantamento sem o detalhamento da destinação do recurso em desacordo com o artigo 2º e 3º do Decreto nº 20/99 nas seguintes ocorrências:

No Proc. Pgto Data	Interessado	Empenho Data	Valor	Data Recebimento	Prazo Prestação de Contas
9003 09/01/15	Goncalbert Torres de Paula	10101.0001.15.00 0046-4 16/01/2015	500,00	20/01/2015	20/04/15
9015 09/01/15	Goncalbert Torres de Paula	10101.0001.15.00 0047-3 16/01/2015	500,00	20/01/2015	20/04/15
82849 25/02/15	Glauber da Silva	10101.0001.15.00 0266-2 26/02/15	2.000,00	05/03/15	03/06/15
82826 25/02/15	Glauber da Silva	10101.0001.15.00 0265-4 26/02/15	2.000,00	05/03/15	03/06/15
101278 06/03/15	Goncalbert Torres de Paula	10101.0001.15.00 0293-1 09/03/15	500,00	11/03/15	09/06/15
101473 06/03/15	Goncalbert Torres de Paula	10101.0001.15.00 0294-8 09/03/15	500,00	11/03/15	09/06/15
9051 09/01/15	Goncalbert Torres de Paula	10101.0001.15.00 0459-2 24/04/15	500,00	27/04/15	24/07/15
191871 23/04/15	Vanessa Cristina Lira de Oliveira	10101.0001.15.00 0486-1 29/04/15	500,00	30/04/15	29/07/15



191886 23/04/15	Vanessa Cristina Lira de Oliveira	10101.0001.15.00 0486-1	1.800,00	04/05/15	31/07/15
249180 21/05/15	Glauber da Silva	10101.0001.15.00 0574-2 25/05/15	1.000,00	26/05/15	24/08/15
240208 18/05/15	Glauber da Silva- Defensor Publico do Estado de Mato Grosso	10101.0001.15.00 0575-0 25/05/15	1.000,00	26/05/15	24/08/15
304042 22/06/15	Goncalbert Torres de Paula	10101.0001.15.00 0723-0 22/06/2015	500,00	23/06/15	21/09/15
304046 22/06/15	Goncalbert Torres de Paula	10101.0001.15.00 0722-2 22/06/15	1.000,00	23/06/15	21/09/15
480992 15/09/2015	Glauber da Silva	10101.0001.15.00 1168-8 17/09/15	1.500,00	24/09/15	23/12/15
2734 06/01/15	Jorge Alexandre Felipe Viana Munduruca	10101.0001.15.00 0031-7 16/01/2015	750,00	30/12/99	30/12/99
				Total	R\$ 14.550,00

229. Segundo a equipe técnica, a ausência da discriminação detalhada dos objetos a serem adquiridos ou dos serviços a serem prestados inviabiliza a apuração da comprovação da despesa - se o serviço foi prestado e o material foi adquirido efetivamente de acordo com o que determina os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 20/99.

230. A **defesa** contesta a interpretação, pela equipe técnica, da norma referente à concessão de adiantamento, Decreto nº 20/99, arts. 2º e 3º.

231. Ressalta que não está expresso no Decreto nº 20/99 que o detalhamento da despesa a ser feito deva ser pelo objeto a ser adquirido e pelo serviço a ser prestado e sim pela destinação do recurso.

232. Acrescenta que como demonstrado no Doc. 19, à fl. 87 do Doc. autos digitais nº 128097/2016, nos pedidos de adiantamento relacionados às fls. 59 e 60 do Relatório Preliminar de Contas Anuais constam o detalhamento do elemento de despesa,



contendo, na maioria deles, o código de destinação de recurso.

233. Alega que a hermenêutica das normas invocadas permite concluir que o legislador pretendia que ocorresse a unicidade entre o detalhamento de destinação do recurso, que consta no documento referente à solicitação e concessão do adiantamento, e o elemento da nota de empenho, o que se verificou no caso em tela e que nada tem a ver com o detalhamento do objeto a ser adquirido ou do serviço a ser prestado.

234. Conclui que não há o que se falar em concessão de adiantamento em desacordo com a lei, visto que todos os requerimentos foram realizados em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e o Decreto nº 20/99.

235. O **relatório técnico de defesa** verificou no Manual Técnico de Orçamento de 2015 (MTO) do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão - Secretaria de Orçamento Federal a finalidade do elemento de despesa: 5.6.2.1.4. Elemento de Despesa

236. O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a Administração Pública utiliza para a consecução de seus fins.

237. O Decreto nº 20/1999, disposto sobre o regime de adiantamento na Administração direta e indireta estabelece o que segue:

Art. 2º O adiantamento será concedido em nome do servidor, através de nota de empenho para a Administração Direta e Indireta, ou em documento próprio nos casos específicos de empresa pública e economia mista, devendo ser precedido, em quaisquer dos casos, de solicitação contendo o detalhamento de destinação do recurso.

Art. 3º O adiantamento à conta de determinado crédito orçamentário ou adicional não poderá atender o pagamento em elemento de despesa diferente do constante no documento da solicitação e concessão e da



nota de empenho.

238. Portanto, tem-se vista que o elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto do gasto, conforme estabelecido no MTO, e que o art. 3º do Decreto nº 20/1999 estabeleceu que a aplicação do recurso solicitado deverá atender tão somente o elemento de despesa constante no documento de solicitação e concessão e da nota de empenho.

239. Constatou, no entanto, que tanto nos empenhos quanto nas solicitações de adiantamentos não foi possível identificar-se o elemento da despesa, cuja finalidade é identificar os objetos do gasto, visto as demandas serem genéricas como por exemplo solicitação para prestação de serviços por pessoa jurídica ou física.

240. Portanto, a **equipe técnica sugere a manutenção do apontamento**.

241. Nas **alegações finais**, o gestor alegou que os adiantamentos foram concedidos em perfeita consonância com as normas de regência e que o próprio Manual Técnico de Orçamento de 2015 (muito) identifica “solicitação para prestação de serviços por pessoa jurídica ou física” como elemento de despesa, o que não pode ser entendido como termo genérico.

242. **O Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida**, porque o doc. 19 (p. 87 a 134 do Doc. Digital 128097) mostra que todos os adiantamentos listados pela equipe técnica apresentaram apenas o elemento de despesa como nível máximo de detalhamento.

243. Todavia, não se deve confundir a exigência do art. 2º do Decreto nº 20/99 de detalhamento da destinação do recurso com a vedação de sua utilização para o pagamento em elemento de despesa diferente do constante no documento da solicitação e concessão e da nota de empenho (Art. 3º).

244. Se o legislador desejasse que o detalhamento se restringisse ao elemento



de despesa, assim teria redigido o decreto, mas não o fez.

245. No caso do elemento 39, por exemplo, deve se esclarecer para qual serviço de terceiro foi feito o adiantamento.

246. Afinal, o elemento de despesa por si só é muito genérico para que se faça o devido controle (interno, externo e social) da despesa adiantada.

247. Portanto, o Ministério Público de Contas opina por **determinar** à Gestão da Defensoria Pública que apresente detalhadamente a destinação dos recursos objeto de adiantamento de despesas conforme os arts. 2º e 3º do Decreto Estadual 20/99, Manual Técnico de Orçamento e arts. 68 e 69 da Lei 4320/1964.

9. JB 14. Despesa. Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; legislação específica do ente).

9.1 Ausência de comprovação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, em desacordo com o artigo 14 do Decreto nº 20/1999. (Item 3.9.2.2.1)

248. O relatório técnico apresenta comprovantes de despesas sem atesto de que os serviços foram prestadas ou o material recebido, conforme tabela apresentada às fls. 61 e 62 do relatório técnico.

249. A **defesa** informa que era impossível a obtenção de atesto por outro membro para comprovar que os serviços foram prestados ou os produtos recebidos nos casos em que o interessado era o Defensor Público Sr. Gonçalbert Torres de Paula, já que somente ele atuava no Núcleo da Defensoria Pública de Poconé/MT. Dessa forma, afirma sobre a impossibilidade de que ele próprio solicitasse o adiantamento,



apresentasse os recibos e posteriormente também os atestasse.

250. Relata que verificado o equívoco nos demais casos a Administração Pública pode convalidar o ato administrativo portador de defeito sanável quando a permanência do conteúdo não implicar lesão à moralidade administrativa, bem como não houver impugnação judicial ou administrativa, nem prejuízos a terceiros e ressalta o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99, que estabelece:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

251. Explica que, conforme Doc. 20, à fl. 134 Doc. autos digitais nº 128097/2016 a situação de inexistência de atesto nos Procedimentos nº 231861/2015, 286075/2015, 424006/2015, 429199/2015, 452083/2015 e 2734/20145 foi sanada pela convalidação dos atos pela Coordenadoria Financeira, eis que não houve lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

252. O **relatório técnico de defesa** deu razão à explicação do defendant quanto à impossibilidade de que o próprio solicitante do adiantamento, no caso o Defensor Público Sr. Gonçalbert Torres de Paula, apresente os recibos e posteriormente também os ateste, posto que não se teria observada a segregação de funções, aspecto indispensável ao bom funcionamento do sistema de controle interno dos órgãos.

253. Um sistema de controle adequado é aquele que elimina a possibilidade de dissimulação de erros ou irregularidades e, desse modo, os procedimentos estabelecidos na detecção de erros ou irregularidades devem ser executados por agentes que não estejam na posição de praticá-los. Desse modo, tal atribuição deverá ser repassada a outro servidor lotado no núcleo para que o faça, garantindo-se a transparência nos gastos públicos.

254. No entanto, como o defendant assegura a impossibilidade de obtenção



de atesto por outro membro comprovando que os serviços foram prestados ou os produtos recebidos, em vista de que somente o Defensor Público Sr. Gonçalbert Torres de Paula atuava no Núcleo da Defensoria Pública de Poconé/MT, e que o ato administrativo foi convalidado pela Administração Pública por ser compatível com as condições estabelecidas no art. 55 da Lei nº nº 9.784/99, opinou por **sanar o apontamento**.

255. O **Ministério Público de Contas** também opina por **sanar a irregularidade** em razão da impossibilidade material de fazer o controle do adiantamento do Defensor Público Sr. Gonçalbert Torres de Paula por ser o único membro da Defensoria Pública em Poconé/MT e porque o ato administrativo foi convalidado pela Administração Pública por ser compatível com as condições estabelecidas no art. 55 da Lei nº nº 9.784/99.

10. JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Gerente de Transportes – Sr. Fernando Cesar Butareli de Miranda (01/01/15 a 31/12/15)

Coordenadora de Transportes- Sr ª Michelle Vicente de Carvalho (01/ 01/ 15 a 31/ 12 / 15)

10.1 Ausência de pagamento do Licenciamento e Seguro DPVAT referentes a 03 (três) veículos no exercício de 2015, totalizando R\$ 708,06. (Item 3.7.3.1.1).

256. A **defesa** esclarece, em relação à ausência de pagamento do licenciamento e do Seguro DPVAT referente a três veículos no exercício de 2015, que estes foram objeto de termo de cessão de uso nos anos de 2013 e 2014, em que as cessionárias ficaram responsáveis pelo pagamento das referidas taxas.

257. Relata que o veículo Celta, placa JZK 8299 – Renavan 766995674 foi



cedido à Prefeitura de Nova Ubiratã/MT, conforme Termo de Cessão de Uso nº 004/2014, firmado em 26 de setembro de 2014, pelo prazo de dois anos, conforme demonstrado no Doc. 21 à fl. 177 Doc. autos digitais nº 128097/2016.

258. Informa que veículo GM S-10, de placa JZU 2322 - Renavan 841176612 foi cedido à Prefeitura de Poxoréo/MT, conforme Termo de Cessão de Uso nº 001/2044, firmado em 20 de janeiro de 2014, pelo prazo de dois anos, conforme demonstrado no Doc. 22 à fl. 183 Doc. autos digitais nº 128097/2016.

259. Acrescenta que o Ford Ranger, placa KAO 5204 - Renavan 900531312, foi cedido à Prefeitura de Barão do Melgaço/MT, conforme Termo de Cessão de Uso nº 001/2003, firmado em 01 de maio de 2013, demonstrado no Doc. 22 à fl. 190 do Doc. autos digitais nº 128097/2016. Esclarece que o prazo de vigência foi prorrogado pelo 1º Termo Aditivo até 30 de abril de 2017, de acordo com Doc. 24, à fl. 195 do documento digital supracitado.

260. Conclui que os termos estavam vigentes durante todo o ano de 2015 e que a cláusula 2.1.6. dos instrumentos firmados prevê a obrigação das concessionárias quanto ao pagamento de despesas dos respectivos veículos.

261. Acrescenta que não há o que se falar em responsabilidade da Gerência de Transportes do órgão, posto não ter havido ausência de apuração de despesas com licenciamento de veículos e seguro DPVAT. Informa que a ausência de encaminhamento ao setor financeiro para pagamento decorreu do fato de que, inobstante os veículos serem de propriedade da Defensoria Pública, os débitos são de responsabilidade das Prefeituras de Nova Ubiratã/MT; Poxoréo/MT e Barão do Melgaço/MT.

262. **O relatório técnico de defesa** verificou que, no Termo de Cessão de Uso nº 004/2014 do veículo Celta, placa JZK 8299, a cláusula 2.1.6 à fl.179 do Doc. autos digitais nº 128097/2016, que estabelece como responsabilidade do órgão cessionário o pagamento referente ao IPVA e ao seguro do veículo. Estando esse Termo ainda vigente,



posto que iniciou-se 26/09/2014, com duração de dois anos a partir da assinatura, têm-se que a responsabilidade deve recair para o cessionário.

263. O Termo de Cessão de Uso do Veículo S-10, placa JZU 2322, (fl. 184 do Doc. autos digitais nº 128097/2016) contém igualmente a cláusula supracitada e encontrava-se vigente à época da auditoria, visto que fora assinado em 20/01/2014, e tendo sido prorrogado por mais dois anos em 19/01/2016.

264. O Termo de Cessão de Uso do Veículo Ford Ranger XLP, placa KAO 5204, (fl. 191 do documento) foi assinado em 01/05/2013 com vigência de dois anos a partir da assinatura, estando, igualmente sob a responsabilidade da cessionária.

265. Dessa forma, a **equipe técnica** opina por **sanar** o apontamento, **posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas** já que os termos de cessão afastam a responsabilidade da Defensoria Pública pela irregularidade em questão.

Empresa Luiz Kawasaki Cia Ltda- EPP

10.2 Cobrança a maior, no valor total de R\$ 2.034,67, na disponibilização de veículo para locação, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com os Srs. Caio Cesar Buin Zumioti e Sílvio Jeferson de Santana. (Item 3.2.6.1)

266. A **defesa** relata equívoco no fornecimento de veículos para locação durante o cumprimento do contrato nº 33/2015, o que gerou uma cobrança a maior de R\$ 2.034,26, mas que formalizou Termo de Acordo demonstrado à fl. 02 do Doc. autos digitais nº 128097/2016 para a restituição do valor de R\$ 13.480,00 referente à prestação de serviços entre os meses de setembro de 2015 e março de 2016.

267. O **relatório técnico de defesa** entende que, conforme análise efetuada no item **7.1** deste relatório de defesa, verificou-se que a Comissão Especial de



Investigação instaurada por determinação do Defensor Público Geral, Sr. Djalma Mendes Sabo, realizou inspeção em diversos contratos de locação, dentre estes o contrato nº 033/2015, resultando no Relatório Final sugerindo a devolução dos valores pela empresa.

268. Em vista do Termo de Acordo firmado pelo defendant com a Defensoria Pública para devolução ao erário do valor pago a maior até o final da vigência do contrato nº 33/2015.

269. Assim, **opina por sanar a irregularidade, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas consoante as razões apresentadas na análise do item 7.1** dado o zelo e a eficiência da Comissão Especial de Investigação instaurada por determinação do Defensor Público Geral.

Pregoeira - Thereza Cristina S. Peres (Período – 01/01/15 a 31/12/15)

11. GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

11.1 Acréscimo do valor dos itens que compõem o lote único para formação de Ata de Registro de Preços referente à prestação de serviço de vigilância eletrônica, acima do valor estabelecido no Termo de Referência do Pregão nº 11/2014. (Item 3.3.10.1)

270. O **relatório técnico** observou que, no procedimento do Pregão Presencial nº 11/2014, para formação de Ata de Registro de Preços - prestação de serviços contínuos de vigilância monitorada, com homologação no exercício de 2015 (fls. 75 a 93 Doc. Autos digitais no 95728/2016), que o licitante vencedor, empresa Cuiabá Comercio de Alarmes Ltda, realizou readequação de valores dos itens que compõem o lote único, conforme demonstrado as fls. 80 a 82 do documento, de forma que fosse obtida economia de R\$ 137.279,99 no valor total do lote.



271. No entanto, ao se analisar os valores relativos a cada item do lote, observa-se que não houve, na proposta readequada pela empresa, a diminuição equitativa nos valores dos itens discriminados no Termo de Referência. Contrariamente, na proposta readequada, houve aumento de valores em vários itens, como se demonstra no quadro abaixo:

Item	Especificação	Descrição	Qtd	Valor Anual (Termo de Referência) (R\$)	Valor Anual (Proposta da licitante vencedora)	Diferença
1	Posto de monitoramento eletrônico	Monitoramento sem imagem com acompanhamento da base em eventos de alarme	2063	177.199,99	230.000,00	↑ 29,80
2	Posto de monitoramento eletrônico	Monitoramento com imagem no máximo 04 câmeras, monitorado pela base de eventos de alarme, em caso de ocorrências de sinistro sera deslocado um tático móvel	20	255.360,00	288.000,00	↑ 12,78
3	Posto de monitoramento eletrônico	Monitoramento e acompanhamento pela base incluindo 3 a 4 ronda tático móvel, com monitoramento pela base 24 horas	20	385.920,00	432.000,00	↑ 11,94
4	Posto de monitoramento eletrônico	Serviço completo de monitoramento com abertura, almoço e fechamento com tático	20	748.800,00	480.000,00	↓ 56



	móvel			
--	-------	--	--	--

272. Assim, a equipe técnica apontou a majoração de 3 (três) dos 4 (quatro) itens do Termo de Referência e que a economia anunciada, na realidade, depende, somente do interesse em adquirir o item 4, no qual consta a prestação do serviço completo.

273. Desse modo, a equipe técnica considera que não há justificativa da pregoeira para aceitar a readequação, como por exemplo o interesse da Defensoria Pública em contratar o item barateado em prol dos demais itens e compara a situação ao “jogo de planilha”, posto que verificou-se alteração dos preços com elevação de valor em 75% dos itens que compõem o lote único e a diminuição de valor em 25% dos itens, aliada a redução do valor total da licitação, refletindo, dessa forma, incompatibilidade entre o objeto licitado e o que será levado a efetiva execução.

274. A **defesa** expôs que as cotações demonstradas no Doc. 25, à fl 199 do Doc. autos digitais nº 128097/2016 originaram-se de empresas localizadas em Cuiabá, sem fazer referência ao local de instalação dos equipamentos e da prestação dos serviços da futura e eventual compra. Relata que mais adiante determinou-se Registro de Preços para atender a Defensoria Pública em todo o Estado, de acordo com Doc. 26, à fl. 216 do Doc. Autos digitais nº 128097/2016.

275. Alega que a cotação para verificação do preço médio não foi realizada da forma devida, estando aquém do valor para os casos de necessidade de instalação de postos de monitoramento dos locais mais longínquos do Estado de Mato Grosso.

276. Salienta que as cotações juntadas nos autos datam de outubro de 2013, e o edital de licitação fora assinado em novembro de 2014, mais de um ano depois, tendo a licitação ocorrido em fevereiro de 2015, com registro dos preços a partir de maio de 2015 (Um ano e sete meses após a única cotação).



277. Relata que a empresa consignatária, apesar do lapso temporal, manteve a proposta ofertada após a homologação do feito, mesmo tendo ultrapassado 60 (sessenta) dias de validade, concordando com o registro dos valores dos equipamentos/serviços, em maio de 2015.

278. Frisou que que a licitação em tela adotou o tipo “menor preço por lote”, tendo alcançado seu objetivo quando da finalização do certame, nos termos da lei, a qual prevê:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

279. Ressalta que o certame realizado alcançou seu objetivo, que era registrar o menor preço por lote, considerando o preço de mercado à época de sua efetiva conclusão, nos termos que consta do resultado do certame, e que a diferença de valores apontada pela equipe de auditoria, a qual questiona os valores dos itens do lote licitado (todos da mesma natureza e sem necessidade de fragmentação de lote) se mostra ínfima e dentro da realidade oscilante do mercado.

280. Afirma que a cotação foi realizada para atendimento na capital, enquanto a licitação registrou preço para atender toda capital e interior e que os valores orçados datam de 2013, embora a licitação tenha se processado em 2015.



281. Salienta que no prazo de vigência da Ata de Registro de Preço foram efetivamente contratados apenas dois postos, nos termos do item 02 do lote único, e justamente para atender núcleos da Defensoria nos municípios de Chapada dos Guimarães e de Santo Antônio do Leverger, ambos no exercício de 2016, de acordo com o Doc. 26, à fl. 216 do Doc. autos digitais nº 128097/2016.

282. Acrescenta ser inconcebível responsabilizar a pregoeira, tampouco o gestor do órgão, haja vista que não houve oneração para a Administração Pública pela contratação realizada em 2016, considerando-se que os valores foram estimados em 2013 e que a instituição observará mais rigorosamente as situações postas pelo órgão de Controle Externo.

283. O **relatório técnico de defesa** disse que a pregoeira não considerou, na oportunidade da readequação da proposta de preços ao órgão, que a alteração pela empresa nos valores dos itens que compõem o lote não se desdobrou em economia aos cofres públicos, como a pregoeira pretendeu demonstrar no Relatório do Pregão Presencial nº 011/2014/DPMT à fl. 85 do Doc. autos digitais nº 95728/2016, anexo do Relatório Preliminar.

284. Como bem descreve o art. 45 da Lei 8.666/93, o julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

285. Dessa forma, observa-se ter havido desrespeito aos critérios estabelecidos no Termo de Referência ao se alterar o valor de alguns dos itens do lote para mais, apesar de aparentemente apresentar-se uma economia.

286. De acordo com o relatado pelo defendant, à fl. 27 Doc. autos digitais nº 128094/2016, após a homologação do feito, em fevereiro de 2015, a empresa signatária



teria mantido a proposta ofertada concordando com o registro dos valores dos equipamento/serviços em maio de 2015.

287. No entanto, a empresa procedeu a uma visível manipulação nos valores dos itens, para mais e para menos, em que se observa, no item 04 do lote (fls. 77 e 88 Doc. autos digitais nº 95728/16), uma alteração no valor total inicial de R\$ 748.800,00 para R\$ 480.000,00, item este, que saberia muito provavelmente não seria contratado.

288. Assim, opina por manter o apontamento, pois foi aceita nova proposta, em desconformidade com o estabelecido no Termo de Referência do Edital do pregão nº 011/2014.

289. Nas **alegações finais**, o gestor ratificou as informações apresentadas na defesa preliminar. Sustentou que a licitação adotou o critério menor preço por lote, o que não é irregular e a adjudicação pelo valor do item, não poderia ser operada em licitação cujo critério adotado foi o de menor preço por lote.

290. Defende que os valores questionados pelo Tribunal são ínfimos dentro da realidade oscilante do mercado, tratando-se de valores cotados em 2013, licitados entre 2014/2015 e contratados em 2016.

291. Assim, sustenta que em todo o registro de preços realizado, no prazo de vigência da ARP, oriunda do certame licitatório em tema, celebrou-se um único contrato para atender núcleos da DP/MT no interior do Estado: Chapada dos Guimarães e Santo Antônio do Leverger, no ano de 2016.

292. Dessa maneira, defende a não oneração dos cofres públicos e o atingimento do objetivo principal de registrar o menor preço por lote.

293. O **Ministério Público de Contas** considera que a equipe técnica foi perspicaz ao perceber que foram desrespeitados os critérios estabelecidos no Termo de



Referência do Edital do pregão nº 011/2014, pois a empresa procedeu a uma visível manipulação nos valores dos itens 1, 2 e 3 para mais e do item 4 para menos conforme a seguinte tabela:

Item	Especificação	Descrição	Qtd	Valor Anual (Termo de Referência) (R\$)	Valor Anual (Proposta da licitante vencedora	Diferença
1	Posto de monitoramento eletrônico	Monitoramento sem imagem com acompanhamento da base em eventos de alarme	20	177.199,99	230.000,00	↑ 29,80
2	Posto de monitoramento eletrônico	Monitoramento com imagem no máximo 04 câmeras, monitorado pela base de eventos de alarme, em caso de ocorrências de sinistro sera deslocado um tático móvel	20	255.360,00	288.000,00	↑ 12,78
3	Posto de monitoramento eletrônico	Monitoramento e acompanhamento pela base incluindo 3 a 4 ronda tático móvel, com monitoramento pela base 24 horas	20	385.920,00	432.000,00	↑ 11,94
4	Posto de monitoramento eletrônico	Serviço completo de monitoramento com abertura, almoço e fechamento com tático móvel	20	748.800,00	480.000,00	↓ 56



294. Assim, a economia anunciada, na realidade, depende somente do interesse em adquirir o item 4, no qual consta a prestação do serviço completo.

295. Ademais, o MPC não concorda com a argumentação de que se trata de “diferença íntima e dentro da realidade oscilante do mercado”.

296. A inflação acumulada entre outubro de 2013 (data da cotação) e maio de 2015 (data de registro dos preços) é de 9,34% (IGP-M), portanto muito inferior às diferença dos itens 1 (29,80%), 2 (12,78%) e 3 (11,94%).

297. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina por manter o apontamento, pois não se verifica justificativa da pregoeira para aceitar a readequação, já que foi aceita nova proposta, em desconformidade com o estabelecido no Termo de Referência do Edital do pregão nº 011/2014.

298. Mas, como a pregoeira **Thereza Cristina S. Peres** não agiu de má-fé e nem com dolo ou culpa grave, opina-se por apenas determinar à gestão que **instrua os pregoeiros e demais responsáveis em comissões de licitação** a observarem com maior **cautela** os **critérios** previstos nos **editais ou Termos de Referências** quanto à aceitação de readequações de propostas nas licitações de **menor preço por lote** no que diz respeito, exigindo a **proporcionalidade na readequação de cada item do lote e não do lote no total, pois** readequações desproporcionais podem dar ensejo à aquisição maior de um item do que outro, o que obsta a economia e a vantajosidade para o Poder Público.



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 ANÁLISE GLOBAL

299. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção de 8 (oito) irregularidades de natureza grave (2.1, 6.1, 6.3, 7.2, 7.3, 8.1, 10.3, 11.1) e 1 (um) irregularidade de natureza gravíssima (1.1).

300. A irregularidade gravíssima (item 4) merece atenção especial:

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal dos servidores efetivos da Defensoria Pública, nos termos dos artigos 40 e 195, I da Constituição Federal.(Item 3.5.3).

301. Conforme a fundamentação supra exposta, o sistema MTPREV ainda não foi bem estruturado pelo Governo Estadual e o **orçamento** destinado à Defensoria Pública no exercício de 2015 é **incompatível** com as **funções institucionais** de tão relevante instituição para a ordem constitucional, o que obriga o gestor a fazer **escolhas trágicas**.

302. Em resumo, essas razões são suficientes para que as contas de gestão do exercício de 2014 da Defensoria Pública Estadual não sejam julgadas irregulares. Cumpre ressaltar que o Ministério Público de Contas entendeu inclusive desproporcional a aplicação de multa para a irregularidade em questão.

303. Vejamos agora as irregularidades ensejadoras de dano ao erário:

7.2 Realização de despesas ilegítimas, passíveis de resarcimento, com multas decorrentes do pagamento em atraso das faturas de serviços de energia elétrica e telefonia, no total de R\$ 2.394,27. (Item 3.2.1.2)



Ordenador de despesa - Sr. Silvio Jefferson de Santana (Período 01/01/15 a 31/12/15)

Coordenadoria Administrativa Sistêmica - Sr. Ediulen Jesus de Arruda Leite (Período: 08/01/2015 a 30/04/2015)

Sra. Michele Vicente de Carvalho (Período: 30/04/2015 a 31/12/2015)

7.3 Pagamento de despesa a maior no valor de R\$ 6.392,65 por prestação de serviço de vigilância armada pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. com deficiência na disponibilização de vigilantes para posto 12 horas no Núcleo de Campo Verde, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com a empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. (Item 3.2.1.3)**10.3** Cobrança e recebimento irregular no valor de R\$ 6.392,65 por prestação de serviço de segurança armada 12 horas no Núcleo da Defensoria Pública de Campo Verde, em decorrência de deficiência na disponibilização de vigilantes para preenchimento adequado do posto, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com o Sr. Ediulen Jesus de Arruda Leite; a Sra Michele Vicente de Carvalho e o Sr. Silvio Jefferson de Santana. (**Item 3.2.6.2**)

10.3 Cobrança e recebimento irregular no valor de R\$ 6.392,65 por prestação de serviço de segurança armada 12 horas no Núcleo da Defensoria Pública de Campo Verde, em decorrência de deficiência na disponibilização de vigilantes para preenchimento adequado do posto, passível de ressarcimento ao erário em solidariedade com o Sr. Ediulen Jesus de Arruda Leite; a Sra Michele Vicente de Carvalho e o Sr. Silvio Jefferson de Santana. (Item 3.2.6.2)

304. Os danos presentes nas irregularidades **7.2, 7.3 e 10.3** não são suficientes para dar ensejo à irregularidade nas contas em razão da inexpressividade do dano frente ao orçamento global do órgão e da inexistência de má-fé ou conduta dolosa de prejuízo ao patrimônio público. Ademais, o gestor máximo do órgão não foi o responsável por nenhuma das irregularidades.

305. As demais impropriedades de natureza grave dizem respeito a falhas de natureza formal e o seu conjunto também não é suficiente para caracterizar a irregularidade das contas.

306. Assim, deve-se aplicar o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT que dispõe:



As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão.

307. Não havendo elementos reais de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar na reprovação das contas, as contas devem ser julgadas **regulares com recomendações e determinações legais**.

3.1.1 Cumprimento das determinações e recomendações

308. As contas anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do exercício de 2012 sob a gestão do Sr. André Luiz Prieto (01/01/2012 a 18/05/2012) e Henrique da Silva Gahyva (19/05/2012 a 31/12/2012) foram originalmente julgadas irregulares pelo Acórdão nº 5.873/2013-TP. Contudo, a decisão foi reformado por meio de Recurso Ordinário com o Acórdão 3.048/2015 – TP que reformou a decisão a fim de considerar as contas regulares com recomendações e determinações legais.

309. As contas anuais de 2013 sob a gestão do Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais com aplicação de multa e glosa.

310. A relatoria técnica detalhou o cumprimento das determinações contidas nos Acórdão nº 724/2014-TP e 3.492/2015-TP por ocasião do julgamento das contas relativas respectivamente aos exercícios de 2013 e 2014:

Acórdão nº 724/2014	Determinações – Contas Anuais 2013	Postura do gestor/situação verificada em 2014
1	Implemente mecanismos para o contínuo aprimoramento do sistema de controle interno, na forma do artigo 76 da Lei nº	Não observado, pois a Unidade de Controle Interno dispõe de apenas um servidor.



	4.320/1964.	
2	promova a retenção e recolhimento do imposto de renda, por ocasião do pagamento de aluguéis devidos às pessoas físicas, na forma da legislação vigente.	Não foram constatados novos casos em 2014.
3	promova o pagamento das obrigações contraídas no prazo legal, a fim de evitar a incidência de encargos lesivos aos cofres públicos.	Conforme item 3.2 deste relatório, foram constatadas várias ocorrências de pagamentos de juros e multas em processos de pagamentos de despesas (telefonia).
4	efetue a regularização das pendências decorrentes do não recolhimento dos encargos previdenciários, parte patronal, por ocasião da adesão da Defensoria Pública ao novo RPPS, ora em fase de implantação (MTPREV).	A Lei Complementar nº 560 foi sancionada em 31 de dezembro de 2014 que criou o MTPREV. Diante disso não foi possível a Defensoria aderir ao MTPREV, no exercício de 2014.
5	realize, com a urgência que o caso requer, por se tratar de irregularidade reincidente, todos os procedimentos necessários à	No exercício de 2014 deu inicio o processo do concurso público para os cargos administrativos.



	efetivação de concurso público de provas ou de provas e títulos, para nomeação de servidores efetivos, em especial para exercer as funções de controlador interno e contador.	
6	proceda a estudo técnico visando fundamentar o motivo da licitação em lote único, em razão do comando exarado no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.	Não foram constatados em 2014.
7	Que os senhores Djalma Sabo Mendes Júnior e Walter de Arruda Fortes restituam, solidariamente, aos cofres públicos estaduais, o montante de R\$ 781,90 (setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos), decorrente de encargos incidentes sobre o pagamento de contas de energia e água em atraso, com atualização do citado valor na forma prevista na Resolução Normativa 02/2013 e Instrução	A verificação do recolhimento é do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções.



	Normativa 04/2013.	
--	-----------------------	--

Acórdão 3.492/2015-TP	Determinação	Postura do Gestor/ Situação verificada em 2015
1	contribuições previdenciárias, regularize a situação, buscando parcelamento ou recolhimento das contribuições, apresentando Certificado de Regularidade Fiscal, sem prejuízo da apuração dos prejuízos decorrentes do atraso desses recolhimentos, bem como proceda a adesão ao MTPREV de acordo com o cronograma individualizado estabelecido pelo Conselho de Previdência com a regularização da ausência de contribuição previdenciária patronal relativa aos servidores efetivos, consoante disposição do artigo 50 da Lei Complementar no 560/2014;	Descumprimento da determinação no exercício de 2015. A Defensoria Pública não realizou a adesão ao MTPREV, bem como deixou de recolher a contribuição referente a cota patronal de previdência.
2	b) a execução dos contratos administrativos seja acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão especialmente designado para tal fim, segundo os ditames do artigo 67 da Lei no 8.666/1993 e da Sumula no 005/2013 deste Tribunal;	Houve designações para fiscais de contrato, verificando-se o cumprimento da determinação.
3	c) ao realizar novas licitações na modalidade convite, siga os mandamentos do parágrafo 7º do artigo 22 da Lei de Licitações e da Sumula no 248 do TCU, a seguinte maneira: c.1) em não havendo três propostas validas, que se proceda a repetição do convite; e, c.2) nas excepcionais hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, que o certame prossiga com apenas uma ou duas propostas, justificando as circunstâncias excepcionais no	Em analise a amostra dos procedimentos de convite verificou-se que a determinação foi cumprida.



	processo;	
4	d) corrija as diferenças de registro verificadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 no prazo de 90 dias , com a adoção de medidas de controle necessárias para evitar a reincidência em tais falhas contábeis, conforme artigo 89 da Lei no 4.320/1964 e artigo 77 do Decreto Lei no 200/1967;	Constata-se no exercício em analise diversas divergências entre registros contábeis, em descumprimento a determinação para dirimir as falhas contábeis no órgão.
5	e) para o atual exercício em diante: e.1) elabore Inventario Físico e Financeiro dos bens moveis, conforme mandamento do artigo 96 da Lei no 4.320/1964 e a maneira explicada nos relatórios técnicos preliminar e de defesa; e, e.2) elabore Inventario Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014, consoante o artigo 96 da Lei no 4.320/1964 a maneira explicada nos relatórios técnicos preliminar e de defesa;	Verificou-se que se procedeu a elaboração de Inventario Físico/Financeiro dos bens moveis e do material do almoxarifado, em cumprimento a determinação do TCE/MT.
6	f) do atual exercício em diante, seja devidamente elaborado o Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens moveis segundo as normas da Lei no 4.320/1964;	Verificou-se que se procedeu a elaboração de Termo de Responsabilidade por unidade administrativa.
7	g) regularize a ausência de aprovação de prestação de contas de adiantamentos no prazo de 90 dias , conforme o disposto no artigo 19, do Decreto no 20/1999;	Não cumprido.
8	h) adote medidas de controle eficazes para evitar a reincidência em falhas relacionadas ao adiantamento de suprimento de fundos, seguindo os mandamentos dos artigos 68 e 69 da Lei no 4.320/1964 e do Decreto Estadual no 20/1999;	Não cumprido.



9	<p>i) instaure Tomada de Contas Especial em relação ao item 11, com o fim de identificar os responsáveis pelas multas veiculares em aberto de exercícios anteriores no valor total de R\$ 4.490,47, encontrados no site do Detran/MT, de acordo com o artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 e o artigo 156 da resolução nº 14/2007, no prazo fixado pela resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal;</p>	Houve instauração de Tomada de Contas Especial - em andamento.
10	<p>j) instaure Tomada de Contas Especial em relação aos itens 7 e 9, com o fim de identificar os responsáveis pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais, de acordo com o artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 e o artigo 156 da resolução nº 14/2007, no prazo fixado pela resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal.</p>	Houve instauração de Tomada de Contas Especial - em andamento.

3.1.2 Denúncias e Representações

311. Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

312. Foi apresentada apenas uma representação interna (67318/2016) a respeito de descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até 31/12/2015, ainda não julgado.



3.2 CONCLUSÃO

313. Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se por opinar a essa E. Corte de Contas que:**

- a) **julgue regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Defensoria Pública Estadual referentes ao exercício de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) **condene os Srs. Silvio Jefferson de Santana e Caio Cesar Buin Zumioti, ordenadores de despesas, solidariamente a ressarcir o erário no valor de R\$ 2.394,27 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos)** em razão de pagamento em atraso das faturas de serviços de energia elétrica e telefonia com multa proporcional ao valor do dano causado ao erário segundo disposição do art. 72 e 75, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. No caso, o art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 determina a incidência de multa de 10% sobre o valor do dano até 150 UPFs/MT.
- c) **condene a ressarcir o erário no valor de R\$ 6.392,65 :**
 - c.1) com a responsabilização principal (“teoria do bolso mais profundo”) da empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda. por



prestação de serviço de segurança armada 12 horas no Núcleo da Defensoria Pública de Campo Verde, em decorrência de deficiência na disponibilização de vigilantes para preenchimento adequado do posto (item 10.3)

c.2) com a **responsabilização subsidiária** (caso não exitosa a responsabilização principal) do Sr. Édiulen Jesus de Arruda Leite, da Sr.ª Michele Vicente de Carvalho e do Sr. Sílvio Jefferson de Santana em razão do pagamento de despesa a maior no valor da condenação na prestação de serviço de segurança armada 12 horas no Núcleo da Defensoria Pública de Campo Verde, em decorrência de deficiência na disponibilização de vigilantes para preenchimento adequado do posto pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.

d) aplique **multa** ao **Sr. Klebson Leite Freire**, ex-gerente de contabilidade da Defensoria Pública, em razão da reincidência (Acórdão 3.492/2015-TP) na irregularidade CB 02 – 6.1, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, pois contabilizou Contribuição Previdenciária dos servidores efetivos a maior, em R\$ 3.414.307,48, do valor efetivamente retido, em claro desrespeito à Lei nº 4.320/64, prejudicando o controle externo e a transparência da entidade.

e) determine ao atual **Defensor Público Geral** que:

e.1) siga com os atos para aderir ao MTPREV segundo os cronogramas estabelecidos pelo Governo Estadual;

e.2) apresente plano de gestão orçamentária para que a Defensoria Pública inicie o recolhimento de contribuições previdenciárias



segundo manda a Lei 9.717/1998 sem que, por outro lado, prejudique os seus objetivos institucionais típicos;

e.3) elabore as Instruções Normativas relativas aos procedimentos administrativos usuais do órgão, utilizando-se como referência o Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno encontrado no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/253, e orientando-se pelos quadros às fls. 36 a 38 da referida publicação;

e.4) instrua os pregoeiros e demais responsáveis em comissões de licitação a observarem com maior cautela os critérios previstos nos editais ou Termos de Referências quanto à aceitação de readequações de propostas nas licitações de menor preço por lote no que diz respeito, exigindo a proporcionalidade na readequação de cada item do lote e não do lote no total, pois readequações desproporcionais podem dar ensejo à aquisição maior de um item do que outro, o que obsta a economia e a vantajosidade para o Poder Público;

e.5) apresente detalhadamente a destinação dos recursos objeto de adiantamento de despesas conforme os arts. 2º e 3º do Decreto Estadual 20/99, Manual Técnico de Orçamento e arts. 68 e 69 da Lei 4320/1964;

f) **Determine ao responsável pelo setor contábil** que proceda ao lançamento tempestivo das receitas segundo as normas da Lei 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

g) **recomende à atual gestão** que:



g.1) seja ágil na atualização do lotacionograma do portal da transparência do seu sítio eletrônico da Defensoria Pública para esclarecer quais servidores são efetivos e os cargos comissionados que ocupam, especialmente aqueles exclusivos para servidores efetivos.

g.2) nas circunstâncias em que ocorrem substituições de pessoal nas empresas terceirizadas, exija que a empresa apresente escala de trabalho dos vigilantes em substituição, bem como o cálculo para pagamento das referidas horas extras, em vista de que se acresce o percentual de 50% sobre o valor da hora habitual de trabalho.

h) instaure **ponto de controle** para as contas de gestão de 2017 com o objetivo de se verificar se a Defensoria Pública se adequou devidamente ao sistema FIPLAN quanto à operação com a disponibilização da opção de se lançar a natureza da receita 19.9.9.0.02.02.1 (receita de ônus de sucumbência – Defensoria).

314. É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de outubro de 2016.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador-Geral de Contas

* Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.